



Folha nº 01 de pros
 datado em 30/09/2015 00:00:00
 Nº 01-317 de 15
 Adelina Ciccone - 1ª. Parlamentar
 RF 103.406

S

PL
317/2015

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (GEE) PELOS PROMOTORES DE EVENTOS REALIZADOS EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado responsáveis por eventos realizados em áreas de domínio público do município ficam obrigadas a compensar a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) gerados pelas atividades realizadas com o plantio de mudas de espécimes arbóreos e arbustivos.

Parágrafo único. A estimativa técnica da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) gerados na realização do evento será apresentada em laudo ao órgão de execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal para avaliação e fiscalização.

Art. 2º São considerados eventos para os fins descritos no "caput" deste artigo os que envolvam a circulação de público estimado superior a cinquenta mil pessoas, incluindo assistentes, participantes e organizadores, tais como: shows, competições desportivas, concertos, exposições, desfiles e feiras.

Parágrafo único. Não se incluem nas atividades descritas no caput eventos de natureza religiosa, sindical ou político-partidárias.

Art. 3º O cumprimento da compensação da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) será realizado por conta do responsável pelo evento, sob a orientação do órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal, ao qual caberá ainda indicar o local e a espécie a ser plantada.

Art. 4º O cumprimento da compensação deverá ser comprovado documentalmente no prazo máximo de sessenta dias, a contar da realização do evento.

Art. 5º. Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

0750 - 93.22 - 23/06/2015 - 16:52 - 000321 - 1/1

Matéria PL 317/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

24 JUN 2015



Materia PL 317/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc fis. 2

Nº 01.317.0015

Assina Cívica - Ass. Parlamentar

RP 110-486

Justificativa

Existe uma grande preocupação entre os meios científicos e as principais organizações mundiais sobre a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE). O plantio de árvores, então, surge como importante alternativa para mitigar os efeitos das mudanças globais, pela capacidade natural das plantas verdes absorverem o dióxido de carbono (CO₂) através da fotossíntese.

Neste século, o problema prioritário a ser enfrentado é a melhoria das condições de vida em áreas urbanas. Em qualquer projeto e programa ambiental de desenvolvimento sustentável de nossa cidade, o manejo das áreas verdes urbanas deve ser abordado, do qual dependem o bem-estar ambiental, social e econômico das sociedades urbanas.

As áreas verdes da cidade, que garantem o equilíbrio entre áreas edificadas e as áreas plantadas, têm na arborização um fator decisivo para a criação de zonas de amortecimento e obtenção de conforto ambiental, que é a base fundamental para a qualidade de vida das populações.

O maior desafio ambiental a ser enfrentado pela nossa espécie é a ameaça ao sistema climático global, que está sendo agravada pela emissão de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera, decorrente das atividades humanas, que provocam o efeito estufa.

A partir do século XX, essas atividades tiveram participação importante na mudança da composição da atmosfera, especialmente em função do desenvolvimento industrial e consumo de combustíveis fósseis, a maior fonte emissora de gases que provocam o efeito estufa.

Essas Mudanças Ambientais Globais são um dos maiores problemas que a humanidade enfrenta atualmente e enfrentará nos próximos cem anos, devido às consequências que poderão causar, alterando o nível do mar, o regime das chuvas, provocando modificações profundas no clima da Terra.

A realização de eventos nas cidades, principalmente pela utilização de transportes rodoviários e aeroviários, para trazer para a cidade de realização pessoas, materiais e atores, acabam por causar uma emissão adicional de Gases de Efeito estufa (GEE) que devem ser compensadas.

A necessidade de fazer o resgate de Carbono se mostra necessário pelo fato de que o Dióxido de Carbono (CO₂) é um gás natural que ajuda a fazer a luz do sol chegar a terra, porém, também impede o calor de se irradiar de volta para o espaço. Isso é o que aquece o planeta. É exatamente esse aquecimento causado pelo CO₂ que os cientistas chamam de efeito estufa. Quando esse efeito acontece de forma natural a terra se aquece suficientemente para sustentar a vida nela. Os cientistas estimam



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 01.317 fls. 3
Adelino C. Costa - Vereador
RF 103.406

que sem o efeito estufa a terra teria como temperatura média uns 30°C negativos.

Neste contexto a arborização urbana representa um importante papel, com base nos benefícios ambientais proporcionados pelas árvores, principalmente os relacionados à dinâmica do gás carbônico no ambiente urbano.

O sequestro ou resgate de carbono é um processo de remoção de gás carbônico que ocorre principalmente em oceanos, florestas e outros locais onde os organismos por meio de fotossíntese, capturam o carbono e lançam oxigênio na atmosfera. Esse processo, então, constitui-se na captura e estocagem segura de gás carbônico (CO₂), evitando-se assim sua emissão e permanência na atmosfera terrestre. O desmatamento é um forte "contraventor" do sequestro pois diminui o efeito deste quando elimina o número de seres fotossintetizantes.

A vegetação em ambiente urbano além do aspecto paisagístico facilmente percebido, tem a função de garantir uma melhora na qualidade de vida dos habitantes, uma vez que garante proteção contra ventos, sombreamento, diminuição da poluição sonora, absorção da poluição atmosférica (gás carbônico) – promove o sequestro de carbono -, e diminuição das áreas de calor. Além de favorecer a recarga hídrica e garantir locais para reprodução de alguns insetos e pássaros que podem ajudar no controle de vetores nocivos aos seres humanos.

Ademais, o presente PL cumpre os princípios da Política de Mudança do Clima do Município de São Paulo, a Lei 14.933/2009. Em seu Artigo 1º, inciso III, inclui o princípio do poluidor pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição causada em razão da sua atividade, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade.

Por sua relevância, em termos de aplicação das políticas urbanas e de proteção do meio ambiente, essenciais para o desenvolvimento da cidade e garantia de melhoria da qualidade de vida dos paulistanos, conto com o apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto.

São Paulo, 30 de Abril de 2015.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador

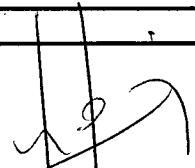


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

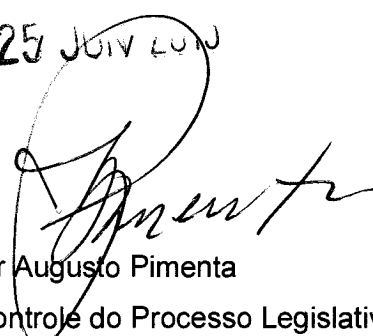
do processo nº 01-317 de 2015., 24 / 6 / 15 (a) CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 24 JUN 2015	
Const. Just e Leg. Part.	
Pol. Urb. Metrop. M. Amb.	
Adm. Pública	
Trâns. Transp. AT. Econ. TUR.	
Lazer e Ostar.	
Fin. e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 JUN 2015



Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DA ATIVIDADE DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO (PROPOSITURAS)

EM 25/6/15 ÀS 18 Hs

FOR De

DATA: 14/08/15 ÀS 14 Hs ASS: Línia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

i-olha autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. Nº. 317/15 fls. 5
Alessandra Labaki
RF, 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 317/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.445, de 12 de maio de 2005, que promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na Cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima;
- Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, que estabelece diretrizes aos órgãos para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC;
- Decreto Estadual nº 55.947, de 24 de junho de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- Resolução SMA nº 30, de 14 de maio de 2009, que estabelece orientação para projetos voluntários de reflorestamento para compensação de emissões de gases de efeito estufa;
- Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica;
- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança de Clima do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 49.969, de 20 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica;
- Decreto Municipal nº 50.866, de 21 de setembro de 2009, que dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, instituído pelo artigo 42 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que estabelece a Política de Mudança de Clima no Município de São Paulo;
- Resolução da CMSP nº 15, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a neutralização de emissão gerado pela Câmara Municipal de São Paulo;
- Portaria SVMA nº 6, de 24 de janeiro de 2007, que institui compensação das emissões de gases de efeito estufa – GEE e o manejo adequado dos resíduos gerados pelos eventos nos Parques Municipais;
- Portaria SVMA nº 44, de 3 de junho de 2010, que disciplina critérios e procedimentos de compensação ambiental pelo manejo por corte, transplante ou qualquer outra



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08
Proc. N°. 317/15 fls. 7
Alessandro Labaki
RF. 11.136

intervenção ao meio ambiente no Município de São Paulo; revogada pela Portaria SVMA nº 58/13; revogada pela Portaria SVMA nº 130/13;

- Norma Técnica Brasileira – NBR nº 140674-1:2007 – Gases de Efeito Estufa – Parte 1: Especificação e orientação a organizações para quantificação e elaboração de relatórios de emissões e remoções de gases de efeito estufa;
- PL 143/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade de compensação arbórea quando da vinculação da imagem ou de referências dos parques públicos ou áreas verdes do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 276/08, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa, e dá outras providências;
- PL 46/09, que cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental e determina a compensação ambiental, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 661/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade da compensação das emissões de gases de efeito estufa;
- PR 2/10, que institui a Frente Parlamentar de Mudanças Climáticas no Município de São Paulo;
- PL 342/10, que estabelece diretrizes para a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e dá outras providências;
- PL 588/11, que estabelece a obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol, em 2014;
- PR 39/13, que estabelece a realização do Inventário de Carbono periódico das atividades da Câmara Municipal de São Paulo;
- PL 790/13, que estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórios no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 167/15, que institui a obrigatoriedade de elaboração de inventários das emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e de implantação de medidas de redução e de compensação nos eventos esportivos, culturais, religiosos, festivos e assemelhados de grande porte no Município de São Paulo.



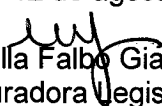
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

A pesquisa legislativa constatou a tramitação do PL 167/15, que de forma semelhante à presente proposta, disciplina a compensação das emissões de gases de efeito estufa gerados por eventos realizados no Município. Contudo, os projetos disciplinam a matéria de forma diferenciada, especialmente quanto à abrangência de atividades abarcadas pela norma e formas de compensação, razão pela qual não se aplica no caso a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Regulamento

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art 1º Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.~~

~~Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII, do art. 23, e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)~~

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 313 / 15
Proc. Nº. 313 / 15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

fls. 10

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamento

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Mensagem de veto.

(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

VI - (VETADO)

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III - (VETADO);

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

Informações de assinatura do arquivo migrado do E-Proc
Materia 307/2015. Não foi possível extrair as

b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;

XII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;

IV - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;

V - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

VIII - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

IX - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;

X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de

de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas; fls. 14

XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XV - o monitoramento climático nacional;

XVI - os indicadores de sustentabilidade;

XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;

IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;

V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

Art. 8º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

01/07/2015

L12187

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Edison Lobão
Paulo Bernardo Silva
Luís Inácio Lucena Adams

Folha 34
Proc. Nº. 317/15 fls. 15
Al
Alessandra Labaki
RF. 11.135

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2009 - Edição extra



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Mensagem de veto
Texto compilado

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

~~Art. 1º A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I — reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II — afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III — reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~IV — consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~V — ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~VI — responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~VII — fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~VIII — criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 16
Proc. Nº. 317/15 fls. 17
Alessandra Labaki
RF. 11.136

DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 3º A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

CAPÍTULO II
DO SUBSOLO E DO ESPAÇO AÉREO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.445, DE 12 DE MAIO DE 2005.

Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,
e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Protocolo em 23 de agosto de 2002;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 16 de fevereiro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 11 de dezembro de 1997, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.5.2005

**PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO
DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA**

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

RESOLUÇÃO CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006
Publicada no DOU nº 67, de 6 de abril de 2006, Seção 1, página 45

Correlações:

- Revoga a Resolução nº 2/96

Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005;

Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, determina que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório-EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei;

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes gerais que orientem os procedimentos para aplicação da compensação ambiental, segundo a ordem de prioridades estabelecida pelo art. 33 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, pelos órgãos ambientais competentes, conferindo-lhes clareza e objetividade;

Considerando a necessidade de estabelecer princípios gerais para efeito de cálculo e aplicação dos recursos da compensação ambiental que devem ser adotados pelos órgãos ambientais; Considerando o Princípio da Participação, consagrado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 10) e pela Constituição Federal (art. 225);

Considerando que a compensação ambiental decorre da obrigatoriedade de o empreendedor em apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, conforme menciona a Lei nº 9.985, de 2000, sendo que o montante de recursos a ser destinado para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento;

Considerando que os empreendedores públicos e privados se submetem às mesmas exigências no que se refere à compensação ambiental; e Considerando que o CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do SNUC, conforme art. 6º da Lei nº 9.985, de 2000, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece diretrizes para cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos financeiros advindos da compensação ambiental decorrente dos impactos causados pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudos de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, conforme o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no art. 31 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 2º O órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação de cada empreendimento, fundamentado em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, de acordo com o EIA/RIMA, e respeitado o

princípio da publicidade.

§ 1º Para estabelecimento do grau de impacto ambiental serão considerados somente os impactos ambientais causados aos recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.985, de 2000, excluindo riscos da operação do empreendimento, não podendo haver redundância de critérios.

§ 2º Para o cálculo do percentual, o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico com base técnica, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Para o cálculo da compensação ambiental serão considerados os custos totais previstos para implantação do empreendimento e a metodologia de gradação de impacto ambiental definida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento, exigidos pela legislação ambiental, integrarão os seus custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.

§ 2º Os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.

§ 3º Os custos referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 4º Para efeito do cálculo da compensação ambiental, os empreendedores deverão apresentar a previsão do custo total de implantação do empreendimento antes da emissão da Licença de Instalação, garantidas as formas de sigilo previstas na legislação vigente.

Art. 5º O percentual estabelecido para a compensação ambiental de novos empreendimentos deverá ser definido no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença Prévia, ou quando esta não for exigível, da Licença de Instalação.

§ 1º Não será exigido o desembolso da compensação ambiental antes da emissão da Licença de Instalação.

§ 2º A fixação do montante da compensação ambiental e a celebração do termo de compromisso correspondente deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação.

§ 3º O termo de compromisso referido no parágrafo anterior deverá prever mecanismo de atualização dos valores dos desembolsos.

Art. 6º Nos casos de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de empreendimentos já licenciados, sujeitas²⁵ a EIA/RIMA, que impliquem em significativo impacto ambiental, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

Art. 7º Para os empreendimentos que já efetivaram o apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação, não haverá reavaliação dos valores aplicados, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares, salvo os casos de ampliação ou modificação previstos no art. 6º desta Resolução, e os casos previstos no art. 19, incisos I e II da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 8º Os órgãos ambientais licenciadores deverão instituir câmara de compensação ambiental, prevista no art. 32 do Decreto nº 4.340, de 2002, com finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em unidades de conservação federais, estaduais e municipais, visando ao fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC envolvendo os sistemas estaduais e municipais de unidades de conservação, se existentes.

Parágrafo único. As câmaras de compensação ambiental deverão ouvir os represen-

25 Retificado no DOU nº 68, de 7 de abril de 2006, pág. 235

tantes dos demais entes federados, os sistemas de unidades de conservação referidos no *caput* deste artigo, os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento, se existentes.

Art. 9º O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art. 33 do Decreto nº 4.340 de 2002, deverá observar:

I - existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infra-estrutura existente; e

II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.

Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC.

Art. 10. O empreendedor, observados os critérios estabelecidos no art. 9º desta Resolução, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 1º É assegurado a qualquer interessado o direito de apresentar por escrito, durante o procedimento de licenciamento ambiental, sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 2º As sugestões apresentadas pelo empreendedor ou por qualquer interessado não vinculam o órgão ambiental licenciador, devendo este justificar as razões de escolha da(s) unidade(s) de conservação a serem beneficiadas e atender o disposto nos arts. 8º e 9º desta Resolução.

Art. 11. A entidade ou órgão gestor das unidades de conservação selecionadas deverá apresentar plano de trabalho da aplicação dos recursos para análise da câmara de compensação ambiental, visando a sua implantação, atendida a ordem de prioridades estabelecidas no art. 33 do Decreto nº 4.340, de 2002.

§ 1º Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação de recursos para criação de novas unidades de conservação.

§ 2º A destinação de recursos da compensação ambiental para as unidades de conservação selecionadas somente será efetivada após aprovação pela câmara de compensação ambiental ficando sob supervisão do órgão ambiental competente, o programa de trabalho elaborado pelas respectivas entidades ou órgãos gestores, contendo as atividades, estudos e projetos a serem executados e os respectivos custos.

Art. 12. Os órgãos ambientais responsáveis pela gestão dos recursos de compensação ambiental deverão dar publicidade, bem como informar anualmente aos conselhos de meio ambiente respectivos, a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas

ÁREAS PROTEGIDAS – Outros

RESOLUÇÃO CONAMA nº 371 de 2006

desenvolvidas.

Parágrafo único. Informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da compensação ambiental deverão estar disponibilizadas ao público, assegurando-se publicidade e transparência às mesmas.

Art. 13. Nos²⁶ materiais de divulgação produzidos com recursos da compensação ambiental deverão constar a fonte dos recursos com os dizeres: “recursos provenientes da compensação ambiental da Lei nº 9.985, de 2000 - Lei do SNUC”.

Art. 14. Não serão reavaliados²⁷ os valores combinados ou pagos, nem haverá a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares constantes em acordos, termos de compromisso, Termos de Ajustamento de Conduta-TAC, contratos, convênios, atas ou qualquer outro documento formal firmados pelos órgãos ambientais, a título de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 15. O valor da compensação ambiental fica fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento até que o órgão ambiental estabeleça e publique metodologia para definição do grau de impacto ambiental.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 2, de 18 de abril de 1996.

MARINA SILVA – Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 6 de abril de 2006.

²⁶ Retificado no DOU nº 68, de 7 de abril de 2006, pág. 235.

²⁷ Retificado no DOU nº 68, de 7 de abril de 2006, pág. 235.

Alessandra Labaki
RF. 11.136ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 13.798, de 09/11/2009

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

Projeto - Autor

PL 1/2009 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 10/11/2009, p. 1

Republicação

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Regulamentações▼☐ Decreto nº 55.947 de 24/06/2010

Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas (DOE-I 25/06/2010, p. 1)

Correlatas▼☐ Decreto nº 60.521 de 05/06/2014

Institui o Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água, institui a unidade padrão Árvore-Equivalente (DOE-I 06/06/2014, p. 1)

☐ Decreto nº 59.260 de 05/06/2013

Institui o Programa Estadual de apoio financeiro a ações ambientais, denominado Crédito Ambiental Paulista (DOE-I 06/06/2013, p. 1)

☐ Decreto nº 58.930 de 01/03/2013

Institui o "Projeto Integra SP - Lavoura, Pecuária e Floresta" (DOE-I 02/03/2013, p. 1)

☐ Decreto nº 58.659 de 04/12/2012

Institui o "Programa paulista de biogás" (DOE-I 05/12/2012, p. 1)

Indexadores▼

MEIO AMBIENTE / POLÍTICA ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS / PEMC / CLIMA / POLUIÇÃO / EFEITO ESTUFA / AQUECIMENTO GLOBAL / GASES / MICROCLIMA / ECOLOGIA / SUSTENTABILIDADE / REGISTRO PÚBLICO DE EMISSÕES / CETESB / COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO / LICENCIAMENTO AMBIENTAL / TRANSPORTE SUSTENTÁVEL / PLANO ESTRATÉGICO PARA AÇÕES EMERGENCIAIS / PEA / PROGRAMA DE REMANESCENTE FLORESTAIS / AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA / ZONEAMENTO ECONÔMICO-ECOLÓGICO

Tema▼

Meio Ambiente

Ficha informativa

LEI Nº 13.798, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO II Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Artigo 2º - A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 3º - A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana;

II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;

III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;

V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, pelo qual os mais desenvolvidos, em um espírito de parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

VII - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista sua fruição coletiva, com racionalidade na utilização do solo, do subsolo, da água e do ar, por meio do acompanhamento, pelo Estado, da qualidade ambiental, além do planejamento e da fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 55.947, de 24/06/2010

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 25/06/2010, p.1

Republicação

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Alterações▼

Decreto nº 59.260 de 05/06/2013

Artigo 9º - O "caput" do artigo 64 do Decreto nº 55.947, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: (DOE-I 06/06/2013, p. 1)

Decreto nº 58.450 de 10/10/2012

Acrescenta o § 3º ao artigo 63 do Decreto nº 55.947, de 2010 (DOE-I 11/10/2012, p. 3)

Decreto nº 57.933 de 02/04/2012

Artigo 147 - VII - Revoga o artigo 67 do Decreto nº 55.947, de 2010 (DOE-I 03/04/2012, p. 4/9)

Decreto nº 56.918 de 08/04/2011

Altera dispositivos do Decreto nº 55.947, de 2010 (DOE-I 09/04/2011, p. 1)

Correlatas▼

Decreto nº 60.521 de 05/06/2014

Institui o Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água, institui a unidade padrão Árvore-Equivalente (DOE-I 06/06/2014, p. 1)

Ato do Governador de 15/01/2014

Designa membros para o Comitê Gestor (DOE-I 16/01/2014, p. 32)

Ato do Governador de 06/12/2013

Designa membro para o Comitê Gestor (DOE-I 07/12/2013, p. 5)

Ato do Governador de 24/01/2013

Designa membros para o Comitê Gestor (DOE-I 25/01/2013, p. 1)

Ato do Governador de 05/07/2012

Designa membros para o Comitê Gestor (DOE-I 06/07/2012, p. 1)

Ato do Governador de 20/01/2012

Designa membros para o Comitê Gestor (DOE-I 21/01/2012, p. 1)

Ato do Governador de 04/05/2011

Designa membros para o Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças

 Ato do Governador de 28/07/2010
Designa membros para o Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças
Climáticas (DOE-I 29/07/2010, p. 3)

Indexadores▼

MEIO AMBIENTE / POLÍTICA ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS / PEMC / CLIMA /
POLUIÇÃO / EFEITO ESTUFA / AQUECIMENTO GLOBAL / GASES / MICROCLIMA /
ECOLOGIA / SUSTENTABILIDADE / REGISTRO PÚBLICO DE EMISSÕES / CETESB /
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO / LICENCIAMENTO AMBIENTAL /
TRANSPORTE SUSTENTÁVEL / PLANO ESTRATÉGICO PARA AÇÕES EMERGENCIAIS / PEAM
/ PROGRAMA DE REMANESCENTE FLORESTAIS / AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA
/ ZONEAMENTO ECONÔMICO-ECOLÓGICO / LEI Nº 13.798, DE 09/11/2009

Tema▼

Meio Ambiente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 55.947, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas,

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

Artigo 2º - A Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC tem por objetivo disciplinar as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 3º - Para os fins deste decreto, consideram-se as definições contidas no artigo 4º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e as seguintes:

I - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II - serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

III - pagamento por serviços ambientais: transação voluntária por meio da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos deste decreto;

IV - proprietários rurais conservacionistas: pessoas físicas ou jurídicas que realizam ações em sua propriedade rural que conservem a diversidade biológica, protejam os recursos hídricos, protejam a paisagem natural e mitiguem os efeitos das mudanças climáticas por meio de recuperação e conservação florestal, manejo sustentável de sistemas de produção agrícola, agroflorestal e silvopastoril.

Artigo 4º - Para cumprimento dos objetivos indicados no artigo 5º, incisos I, II, V, IX, XI e XII, da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, deverão ser observadas providências que permitam:

I - organizar os setores e subsetores pelo seu grau de contribuição e potencial de redução;

II - estimar os resultados de curto, médio e longo prazo nas análises de benefício e custo das ações.

CAPÍTULO I**Do Comitê Gestor**



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA EM 15-05-09 – SEÇÃO I – PÁG. 74

RESOLUÇÃO SMA-030 DE 14 DE MAIO DE 2009.

Estabelece orientação para projetos voluntários de reflorestamento para compensação de emissões de gases de efeito estufa.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando:

O objetivo do Projeto Estratégico Mata Ciliar, de criar instrumentos para viabilizar o reflorestamento de 1,7 milhão de hectares no Estado de São Paulo visando elevar o índice de cobertura florestal nativa para, no mínimo, 20%;

A importância das áreas ciliares para a manutenção do equilíbrio ambiental, dadas as suas funções para a conservação da biodiversidade, do solo e da água;

A proteção legal incidente sobre as áreas ciliares, consideradas de preservação permanente pelo Código Florestal e, por esta razão, não sujeitas à exploração ou ao corte, o que assegura a permanência dos estoques de carbono nelas fixados;

A existência de diversas iniciativas de plantio de florestas com o objetivo de neutralizar ou compensar emissões de gases de efeito estufa;

A conveniência de apoiar a maximização dos benefícios ambientais que podem ser obtidos a partir dessas iniciativas, induzindo a priorização do reflorestamento de áreas ciliares;

A conveniência de disponibilizar orientação técnica adequada para a realização de inventários de emissões e a elaboração de projetos de reflorestamento;

A necessidade de assegurar a credibilidade de iniciativas de compensação de emissões pelo plantio de florestas.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta resolução estabelece recomendações técnicas para a elaboração de inventários de emissões e para a implantação voluntária de florestas destinadas a compensar total ou parcialmente emissões de gases de efeito estufa.

Artigo 2º - Os projetos de reflorestamento para compensação de emissões de gases de efeito estufa devem ser complementares à adoção de medidas para a redução das emissões, entendidas como prioritárias e precedentes à proposição de ações de compensação.

Artigo 3º - O inventário de emissões para subsidiar a definição de medidas de redução e compensação de gases de efeito estufa deve ser realizado de acordo com o método de inventário do IPCC, com a utilização do Protocolo GHG (disponível nos endereços eletrônicos www.ghgprotocol.org e www.ambiente.sp.gov.br).

Parágrafo único: o *Emission Factor Data Base*, do IPCC, é fonte preferencial dos fatores de emissões empregados nos inventários, e estes devem ser explícitos na memória dos inventários, de forma a permitir sua verificação.

Artigo 4º- O reflorestamento para compensação de emissões de gases de efeito estufa deve prever o plantio em áreas que não seriam reflorestadas sem a implantação do projeto, ou seja, é preciso que se apresente adicionalidade.

Parágrafo Único: Para serem considerados adicionais, os projetos de reflorestamento não devem ser implantados em áreas sobre as quais incidam obrigações de recuperação decorrentes de compensações ou exigências formuladas em processos de licenciamento ambiental, termos de compromissos de reposição, termos de ajustamento de conduta ou autuações administrativas por infrações à legislação florestal.

Artigo 5º- Os projetos de reflorestamento devem ser implantados preferencialmente em áreas marginais a cursos d'água (áreas ciliares) e em áreas indicadas no Mapa de Áreas Prioritárias para o Estabelecimento de Conectividade produzido pelo Projeto Biota/Fapesp.

Artigo 6º- Recomenda-se a utilização do Banco de Áreas Disponíveis para Recuperação, instituído pela Resolução SMA 30/07 e disponível para consultas no endereço eletrônico da SMA (www.ambiente.sp.gov.br) para a identificação de áreas ciliares para reflorestamento.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 7º- Os reflorestamentos devem ser executados seguindo as orientações constantes da Resolução SMA 8 de 31/01/08, prevendo o plantio de espécies nativas de ocorrência regional, com alta diversidade, aproveitamento do potencial de regeneração natural, controle de competidores e de espécies invasoras e a adoção de práticas de manutenção e monitoramento.

Parágrafo Único: De acordo com as características e histórico das áreas, a restauração pode ser executada por meio de nucleação, condução e indução da regeneração natural, plantio de enriquecimento ou outras técnicas apropriadas.

Artigo 8º- O monitoramento de estoques de carbono dos reflorestamentos deve ser realizado com base em metodologia aprovada para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, previsto no Protocolo de Kyoto.

Artigo 9º- O estoque máximo acumulado de carbono a ser previsto nos projetos deve ser de 350 tCO₂ por hectare.

Parágrafo Único: O valor do estoque de carbono poderá ser corrigido com base nos resultados de monitoramento *ex post* realizado em conformidade com metodologia aprovada pela Junta Executiva do Protocolo de Kyoto para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

Artigo 10- Os projetos de reflorestamento para compensação de emissões devem ser tornados públicos, permitindo o seu acompanhamento por todos os interessados, divulgando-se, no mínimo, localização, extensão, informações sobre o projeto implantado e relatórios periódicos de monitoramento.

Artigo 11- As organizações interessadas devem inscrever seus projetos de reflorestamento para compensação de emissões em Cadastro a ser mantido pela SMA, desde que observem as recomendações definidas nesta Resolução e submetam-se a acompanhamento periódico, sendo requerido o encaminhamento das seguintes informações:

I – Resumo do inventário de emissões de gases de efeito estufa e do projeto de reflorestamento segundo roteiro a ser disponibilizado pelo Projeto Mata Ciliar.

II – Relatórios de acompanhamento da evolução da restauração, com periodicidade semestral durante os primeiros 48 meses a contar da implantação, e a cada três anos após essa data.

III – Relatórios de monitoramento de estoques de carbono a cada três anos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

IV – Termo de responsabilidade pela manutenção da floresta plantada firmado pelo proprietário ou detentor da área reflorestada.

§ 1º: A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais conferirá o Certificado de Cadastro de Projeto de Reflorestamento após verificação do cumprimento das condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º: O Cadastro de projetos de reflorestamento para compensação de emissões poderá ser consultado por qualquer interessado.

Artigo 12- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo 5.453/2009)

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14887

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.887 15/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 429/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.153/2011 - Regulamenta disposições referentes ao Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas, Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 11.426/1993, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.155/2001.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.949/2006, com exceção dos arts. 10 e 11.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 49.144/2008. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Alessandra Labaki
RF. 11.136**LEI Nº 14.887, DE 15 DE JANEIRO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 429/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, criada pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, e legislação subsequente, fica reorganizada nos termos desta lei.

CAPÍTULO I**DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

I - planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo, definindo critérios para conter a degradação e a poluição ambiental;

II - manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;

III - estabelecer com os órgãos federal e estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL****Seção I****Da Estrutura Básica**

Art. 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário;

II - Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;

III - Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ;

IV - Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;

V - Departamento de Planejamento Ambiental - DEPLAN;

VI - Departamento de Gestão Descentralizada - DGD;

VII - Departamento de Administração e Finanças - DAF;

VIII - Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas.

Art. 4º. Ficam vinculados:

I - à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

a) o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, criado pela Lei nº 11.426, de 1993, e legislação subsequente;

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.623/2011 - Introduce o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 54.213/2013 - Altera os arts. 14, 15 e 20 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 32 fls. 38
Proc. N° 317/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 50866

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.866 21/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, instituído pelo artigo 42 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que estabelece a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 45.959/2005. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 51.295/2010 - Acrescenta alínea "I" aos incisos I e II do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 52.245/2011 - Altera os incisos I e II do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 55.129/2014 - Altera os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.866, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, instituído pelo artigo 42 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que estabelece a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. As competências, a composição e o funcionamento do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, instituído pelo artigo 42 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, ficam disciplinados de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º. Com o objetivo de apoiar a implementação das recomendações e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.933, de 2009, compete ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia:

I - propor, estimular, acompanhar e fiscalizar a adoção de planos, programas e ações que viabilizem o cumprimento da Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo pela Administração Municipal;

II - acompanhar a implementação das diretrizes e ações propostas no âmbito da Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;

III - apoiar e incentivar iniciativas que visem mitigar a emissão de gases de efeito estufa e que promovam estratégias de adaptação aos impactos da mudança climática;

IV - apoiar e incentivar campanhas de conscientização sobre os problemas relacionados à mudança do clima;

V - propor e acompanhar a realização de seminários sobre assuntos relativos à mudança do clima;

VI - identificar tendências tecnológicas relacionadas à mudança climática;

VII - oferecer subsídios para o aperfeiçoamento da legislação pertinente.

Art. 3º. O Comitê de que trata este decreto será composto:

I - pelos seguintes Secretários Municipais:

- a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- b) Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- c) Secretário do Governo Municipal;
- d) Secretário Municipal de Finanças;
- e) Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;
- f) Secretário Municipal de Educação;
- g) Secretário Municipal de Transportes;
- h) Secretário Municipal de Habitação;
- i) Secretário Municipal da Saúde;
- j) Secretário Municipal de Serviços;
- k) Secretário Municipal de Relações Internacionais;

II - por um representante de cada um dos seguintes órgãos e instituições:

- a) Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo;
- b) Conselho Internacional para Iniciativas Ambientais Locais (ICLEI, da sigla em inglês);
- c) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- d) Universidade de São Paulo - USP;
- e) Universidade Estadual Paulista - UNESP;
- f) Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA;
- g) Associação Civil Greenpeace;
- h) Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP;
- i) Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - SINDUSCON-SP;
- j) Sindicato das Empresas de Imóveis do Estado de São Paulo - SECOVI-SP;
- k) Central Força Sindical.

§ 1º. Os Secretários Municipais referidos no inciso I do "caput" deste artigo poderão indicar seus respectivos Secretários Adjuntos ou Chefes de Gabinete para representá-los no Comitê.

§ 2º. Cada membro do Comitê contará com um suplente a ser indicado pelo titular do órgão ou instituição, devendo tal indicação, no caso dos Secretários Municipais, recair na pessoa do respectivo Secretário Adjunto ou Chefe de Gabinete.

§ 3º. A Presidência do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º. A Secretaria Executiva do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, cabendo-lhe, ainda, o correspondente apoio administrativo e operacional.

Parágrafo único. O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente designará, mediante portaria, o Secretário Executivo, ao qual competirá:

I - preparar a pauta dos trabalhos de cada reunião do Comitê;

II - elaborar as atas das reuniões;

III - registrar a entrada e movimentação dos expedientes;

IV - codificar e arquivar, para consulta, os assuntos tratados nas reuniões;

V - promover o controle dos prazos;

VI - proceder à publicação das deliberações do Comitê.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.959, de 6 de junho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

MIGUEL LUIZ BUCALEM, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **resolução AND 15**

Total de referências : **1**

Alessandra Labaki
RF. 11.136

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 15 10/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a neutralização de emissão de carbono gerado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 29/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

[[Back](#)]

RESOLUÇÃO Nº 15 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 29/09)

(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a neutralização de emissão de carbono gerado pela Câmara Municipal de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Programa Carbono Zero, para neutralizar as emissões de carbono geradas por todas as suas atividades.

Art. 2º A Câmara Municipal de São Paulo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para fazer o inventário da emissão de dióxido de carbono que produz.

Parágrafo único. O plantio de árvores, como forma de compensar a emissão de gases gerada em suas atividades, será feito em áreas indicadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, ou através da entrega de mudas no Viveiro Manequinho Lopes, do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Art. 3º A Mesa Diretora instituirá uma Comissão Interna, de caráter permanente, composta por servidores por ela designados, para a implantação e acompanhamento do Programa Carbono Zero.

Art. 4º A Mesa Diretora poderá contar com auxílio de instituições técnicas e privadas para estudo/estimativa do cálculo sobre as emissões de carbono geradas pela Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo, através de seu órgão competente, deverá também viabilizar formas de reduzir a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), entre as quais:

I - as novas aquisições de veículos leves pela Câmara Municipal de São Paulo deverão dar opção a modelos com motor "flex fuel", que utilizam fontes renováveis de combustíveis;

II - os veículos semi-leves e pesados que possuem motor a diesel poderão utilizar em sua composição o biodiesel, de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP;

III - as compras de equipamentos e materiais poderão ser feitas dando-se prioridade, na aquisição, na forma da lei, de produtos, serviços e empresas considerados limpos ou não poluentes, ou que desenvolvam programas ou processos de neutralização das emissões de carbono.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de dezembro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA ▼

Número: 6 Ano: 2007 Secretaria: SVMA ▼

Enviar

Limpar

Foram encontradas 3 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 6 Ano: 2007 Secretaria: SVMA

Publicação

24/1/2007, Folha 21

Ementa:

INSTITUI COMPENSAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITOS ESTUFA - GEE E O MANEJO ADEQUADO DOS RESÍDUOS GERADOS PELOS EVENTOS NOS PARQUES MUNICIPAIS.

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 6 Ano: 2007 Secretaria: SVMA Departamento: DEPAVE**

Publicação

8/2/2007, Folha 23

Ementa:

DISCIPLINA O USO DO PARQUE MUNICIPAL DO CORDEIRO.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)**3. PORTARIA Nº: 6 Ano: 2007 Secretaria: SVMA Departamento: DECONT**

Publicação

12/9/2007, Folha 26

Ementa:

ALTERA COMPOSIÇÃO DO GRUPO TÉCNICO PERMANENTE DE ÁREAS CONTAMINADAS COM ATRIBUIÇÕES DA P 97/02(SVMA).

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 6 Ano: 2007 Secretaria: SVMA****Voltar****Imprimir****PORTARIA 6/07 - SVMA**

- Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, autoridade municipal do Sistema Nacional de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que o aquecimento global já está ameaçando a produção de alimentos, o abastecimento de água, a saúde pública, os meios de subsistência das pessoas, conforme demonstrado no relatório de R. K. Pachauri, presidente do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas;

Considerando o consenso internacional de que é preciso, no âmbito de cada cidade, encontrar todas as alternativas de mitigação da emissão de gases de efeito estufa (GEE) gerados pelos respectivos habitantes, produtores de bens e serviços e das atividades econômicas e sociais;

Considerando que a ampliação das áreas verdes beneficia as condições de manutenção de estoque de CO2 na cidade de São Paulo, portanto mitigando o efeito estufa;

Considerando que a Prefeitura do Município de São Paulo criou, mediante o Decreto nº 45.959, de 6 de junho de 2005, o Comitê Municipal de Mudanças Climáticas e Ecoeconomia, integrante do Sistema Estadual e Nacional, que tem apoiado as ações de busca de diferentes possibilidades de neutralidade de carbono;

Considerando também que práticas voltadas para esses objetivos estão sendo disseminadas em todo o mundo mediante cálculo de emissões de CO2 para cada atividade, compreendendo morar, trabalhar, produzir, circular etc;

Considerando que atividades de lazer, esportivas, culturais e outras realizadas nos parques municipais constituem também fontes de emissões mediante mobilização e deslocamento da comunidade, produção de resíduos, uso de energia e consumo de água;

Considerando que a contabilização e a neutralização voluntária de emissões de carbono estão ganhando uma importância cada vez maior dentro do mundo corporativo;

Resolve:

I - Instituir a compensação das emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e o manejo adequado dos resíduos gerados pelos eventos realizados nos parques municipais de São Paulo, a saber: shows, concertos, exposições e eventos do gênero, envolvendo a circulação de grande público.

II - A empresa, associação ou indivíduo responsável pelo evento deverá apresentar, no ato da assinatura do termo de responsabilidade, a estimativa técnica das emissões de GEE que serão geradas pela atividade e a compensação dessas emissões em plantio de árvores. A estimativa técnica deverá ser formalizada em laudo assinado por profissional com comprovada experiência no assunto, ou instituição pública ou privada que disponha em seus quadros de profissionais com tal qualificação, os quais serão responsáveis técnicos na forma da lei.

III - A Secretaria, a seu critério exclusivo, e fundamentadamente, poderá aceitar, rejeitar ou sugerir alterações em tais laudos técnicos.

IV - A empresa, associação ou indivíduo responsável pelo evento deverá indicar, no mesmo ato, a entidade ou organização que proporcionará a reciclagem e o aproveitamento dos resíduos gerados, conforme

V - Estas determinações valem para Instituições instaladas nos parques como MAC, Fundação Bienal, MAM, Museu Afro, Auditório e outros.

fls. 45

VI - Esta portaria entrará em vigor no prazo de 60 dias, a contar de sua publicação, não sendo retroativa a eventos já agendados anteriormente.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

PORTARIA Nº: 44 Ano: 2010

Secretaria: SVMA

P 58/13(SVMA)-REVOGA A PORTARIA

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 44 Ano: 2010 Secretaria: SVMA**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 44/10 - SVMA

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a análise dos pedidos de manejo de vegetação e de outras intervenções para efeito de parcelamento do solo ou de edificações de qualquer natureza, no âmbito das competências da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, definindo as respectivas medidas compensatórias e mitigadoras;

CONSIDERANDO que as medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas nas autorizações de manejo de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO que os exemplares arbóreos integram os ecossistemas urbanos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA foi concebida como órgão ambiental local, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, para proteger o meio ambiente na mais ampla acepção da palavra;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições da SVMA se inclui a de planejar, ordenar e coordenar atividades de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, no seu artigo 4.º, § 4.º confere ao município competência para, através do plano diretor, estabelecer medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor;

CONSIDERANDO que a apreciação e decisão sobre as solicitações de manejo, em caráter excepcional e devidamente justificado, de exemplares arbóreos integrantes do patrimônio ambiental e imunes ao corte, nos termos do Decreto Estadual n.º 30.443 de 20 de setembro de 1989, foi transferida à autoridade ambiental do Município de São Paulo, por meio do Decreto Estadual 39.743 de 23 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que o artigo 251 da Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002, institui o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para manejo de exemplares de porte arbóreo;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 47.145, de 29 de março de 2006, atribui competência exclusiva à SVMA para apreciar os pedidos de manejo de espécies arbóreas com fins de elaboração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA;

CONSIDERANDO os Convênios firmados entre os órgãos ambientais, Municipal e Estadual, acerca da definição das competências legais para apreciar os pedidos de manejo de vegetação;

CONSIDERANDO, afinal, a necessidade de definir critérios e exigências ambientais para a construção de empreendimentos, públicos e privados, que demandam o manejo de exemplares arbóreos;

RESOLVE:

de caráter excepcional, para a viabilização de:

fls. 48

I - projeto de edificação;

II - parcelamento do solo;

III - obras de infra-estrutura;

IV - obras de utilidade pública e/ou interesse social.

2. A vegetação a ser considerada para efeito de autorização de manejo e respectiva compensação ambiental é aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP superior a 3,0 cm (três centímetros).

DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE VEGETAÇÃO ARBÓREA

3. A remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos somente será permitida quando comprovada a impossibilidade de alternativa locacional, mediante inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo.

4. É de responsabilidade da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, instituída pela Lei Municipal n.º 14.887, de 15 de janeiro de 2009, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a análise, o acompanhamento e o parecer técnico conclusivo dos Processos Administrativos que impliquem em manejo de vegetação de porte arbóreo, em terreno público ou particular, e intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP instituídas e definidas pelo inciso II do artigo 1º e pelos artigos 2º e 3º do Código Florestal, Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965, providas ou não de vegetação de porte arbóreo.

4.1. Previamente a emissão do Laudo de Avaliação Ambiental ou do Parecer Técnico, a Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, submeterá a documentação à apreciação do Titular da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

5. Os pedidos deverão ser instruídos com a documentação indicada nos anexos e deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta portaria.

6. Em atendimento ao artigo 6º da Resolução SMA 31/2009 e Portaria 156/ SVMA.G/2009, nos processos de edificações para qualquer finalidade, sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, preferencialmente em bloco único, visando assegurar, entre outros aspectos, a infiltração das águas pluviais, a conservação da biodiversidade, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica.

6.1 A medida mitigadora prevista neste item deverá ser exigida independentemente da existência de vegetação nativa no imóvel.

6.2 As Áreas de Preservação Permanente, desde que permeáveis sobre solo natural, poderão ser consideradas para o atendimento da exigência.

6.3 As áreas de que trata o caput deverão ser revegetadas com o plantio de espécies nativas, podendo ser destinado até o limite de 30% (trinta por cento) destas áreas para ajardinamento, instalação de equipamentos esportivos e de lazer, desde que mantida a permeabilidade do terreno natural.

6.4. Na eventual intervenção no lençol freático, quando da necessidade de extração permanente, contínua ou intermitente de água, o interessado deverá apresentar outorga de uso do recurso hídrico emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, não sendo admitido seu descarte em via pública ou em galerias pluviais.

7. Nos casos de interferência em Área de Preservação Permanente e Fragmento Florestal, o Projeto de Compensação Ambiental deverá contemplar a preservação de Área Verde, que deverá seguir a legislação Estadual vigente.

7.1 Na ocasião da emissão de Termo de Recebimento Parcial/Provisório do Termo de Compromisso Ambiental, a averbação da Área Verde, junto à matrícula do imóvel, deverá ser comprovada.

e as intervenções e supressões em Área de Preservação Permanente, deverão ser submetidos à apreciação prévia da CETESB, conforme previamente acordado em Convênio entre a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA.

9. Previamente à emissão do parecer técnico definitivo, a Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA submeterá à apreciação do Departamento de Planejamento Ambiental – DEPLAN, para manifestação técnica, as seguintes situações: intervenções em fragmento florestal em estágios médio ou avançado de regeneração e vegetação primária; intervenções incidentes em ZEPAM e solicitações de loteamento.

10. O fluxo dos procedimentos para projetos de competência da Secretaria de Habitação - SEHAB devem atender ao roteiro traçado por Portaria Intersecretarial específica.

11. Os procedimentos para análise de manejo arbóreo de árvores isoladas e projetos de edificação de competência das Subprefeituras, amparado pela Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, artigo 11, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, devem atender o seguinte fluxo:

a) Quando se tratar de vegetação de patrimônio ambiental e/ou imune ao corte, enquadrada na remoção excepcional, nos termos do Decreto Estadual 30.443/89, alterado pelo Decreto Estadual 39.743/94, deverá ser encaminhado para a análise da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, com a prévia avaliação técnica da vegetação realizada pelo Engenheiro Agrônomo/Florestal da Subprefeitura competente.

b) Quando se tratar de Projeto de edificação de residências R1 “unifamiliar”, a análise do manejo arbóreo será efetuada no mesmo processo que trata da edificação pela Subprefeitura, desde que o desdobro do imóvel, quando for o caso, esteja concluído.

11.1. Nos casos referidos nos incisos II, III, IV e VII do artigo 11 da Lei Municipal n.º 10.365/87, a compensação ambiental será efetivada na proporção de 1:1, no próprio lote.

11.1.1. Na impossibilidade devidamente justificada, os plantios poderão ser executados no passeio público lindeiro ao lote, conforme definido no despacho autorizatório.

11.1.2. Na impossibilidade de contemplar os plantios no lote e no passeio público lindeiro, os demais plantios poderão ser executados em local próximo ao lote, conforme definido no despacho autorizatório.

11.2. A medida compensatória em razão da remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos, nos casos dos incisos I, V, e VI do artigo 11 da Lei Municipal nº 10.365/87, será calculada em função do Diâmetro à Altura do Peito - DAP de cada exemplar a ser removido, observando-se a proporcionalidade das Tabelas VI e VII.

11.3. Na impossibilidade de plantio nos casos previstos nos itens 11.1 e 11.2, o interessado deverá entregar o dobro do número de exemplares arbóreos não plantados, acompanhado de igual número de protetores metálicos, no Viveiro Manequinho Lopes.

11.4. Quando, a critério de SVMA, for solicitada a entrega de somente mudas no viveiro Manequinho Lopes, o número de exemplares arbóreos não plantados deverá ser multiplicado pelo fator multiplicador de 5,35.

12. O parecer técnico conclusivo terá validade de 18 (dezoito) meses, podendo ser renovado mediante solicitação tempestiva do interessado, por igual período, desde que devidamente justificado.

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

13. A compensação ambiental será exigida para todos os casos de manejo de vegetação arbórea ou intervenção em Áreas de Proteção Permanente previstos nesta Portaria, exceto nos casos dispostos no item 18.1, e destina-se a mitigar o impacto ambiental negativo não passível de ser evitado, objetivando garantir a manutenção, ampliação e melhoria da cobertura vegetal.

13.1. A medida compensatória será executada através do plantio de espécies arbóreas e/ou mediante o fornecimento de mudas ao viveiro municipal.

13.1.1 A critério da Câmara de Compensação Ambiental, a medida compensatória poderá,

observando-se os procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 47.145/2006 e respectiva alteração conferida pelo Decreto nº 47.937/2006.

13.1.2 A conversão da medida compensatória em obras e serviços abrangerá:

I - projetos, obras e serviços necessários à implantação de praças, parques ou parques lineares;

II - projeto e execução de arborização em áreas verdes;

III – recuperação e revitalização de áreas degradadas;

IV - aquisição de áreas para implantação de área verde;

V – projeto de proteção da fauna;

VI - outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes.

13.2 A base de cálculo para a medida compensatória é a muda de espécie nativa, com diâmetro à altura do peito (DAP) de 3,0 cm e respectivo protetor, conforme previsto na Portaria 123/SMMA/2002 e reajustado pelo Índice de Edificações em Geral.

14. Além de todas as considerações técnicas pertinentes, o parecer técnico conclusivo conterá a medida da compensação final e discriminará a compensação interna da compensação externa.

15. No caso de fornecimento de mudas ao viveiro municipal, deverão ser observadas as seguintes orientações:

15.1 A muda fornecida ao viveiro municipal deverá contar com DAP de 3,0 cm, bem como obedecer às normas e especificações definidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, na Portaria 02/DEPAVE/90 e alterações posteriores.

15.1.1 Excepcionalmente e mediante parecer fundamentado, a Câmara de Compensação Ambiental - CCA poderá determinar a entrega de mudas com padrões diferenciados.

15.2 Os protetores serão convertidos em mudas, sendo que, excepcionalmente e mediante parecer fundamentado, a Câmara de Compensação Ambiental - CCA poderá determinar o fornecimento de protetores.

16. Nos casos de conversão da medida compensatória, deverão ser observadas as seguintes orientações:

16.1 Na definição do local para implantação da conversão da medida compensatória a Câmara de Compensação Ambiental - CCA deverá optar preferencialmente pelo entorno, regiões na mesma bacia hidrográfica e, no caso das unidades de conservação, dentro do seu limite.

16.2 O cálculo da conversão da compensação ambiental em obras e serviços deverá atender ao disposto no Decreto Municipal nº 47.145/2006.

17. Nos casos em que for solicitada a remoção de exemplar incluso na Lista Oficial de Flora Ameaçada de Extinção no Estado de São Paulo, esta informação deverá constar na Planta de Situação Pretendida e do Projeto de Compensação Ambiental - PCA, com a assinatura do técnico indicado pelo interessado e responsável pelo manejo.

17.1 A medida compensatória devida pela remoção destes exemplares é o plantio de mudas da mesma espécie e não poderá ser convertido nem sofrer redução.

17.2 Caso a espécie não seja adequada ao local, ou não seja encontrada no mercado dentro dos padrões do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, o técnico da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA determinará outra espécie a ser plantada, escolhida da Lista Oficial de Flora Ameaçada de Extinção do Estado de São Paulo, sem prejuízo da entrega das mudas da mesma espécie removida ao viveiro municipal ou de outra espécie dentro da mesma categoria.

18. No caso das intervenções em Áreas de Preservação Permanente a compensação ambiental deverá ser

ser utilizados os mesmo critérios do item 16.

18.1 Nos seguintes casos são isentas de compensação ambiental as intervenções em Áreas de Preservação Permanente sem manejo de vegetação arbórea, para implantação de obras de melhoria ambiental, visto que a própria intervenção caracteriza a compensação:

I – Canalização de esgotos;

II – Limpeza e desassoreamento de córregos, bem como a reforma de seus taludes;

III – Implantação de áreas verdes.

18.2 Nos casos em que houver retificação de curso d'água, com as devidas autorizações dos órgãos competentes, as eventuais reduções de Área de Preservação Permanente decorrentes de tal retificação deverão ser compensadas com averbação de área adicional de, no mínimo, mesma dimensão no interior do terreno.

19. Definida a compensação ambiental, o procedimento será encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de despacho autorizatório pelo titular da SVMA e elaboração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

DO PLANTIO

20. Os plantios deverão observar as seguintes orientações:

20.1 O plantio deverá ser feito com mudas de DAP mínimo de 3,0 cm (três centímetros).

20.1.1 Nos casos de florestamento, reflorestamento ou enriquecimento florestal, o plantio poderá contemplar muda com padrão específico.

20.2 Desde que atenda o estabelecido neste item, todo plantio interno equivale a no mínimo uma unidade de medida compensatória.

20.3 Preferencialmente, o percentual máximo de espécies de pequeno porte deverá ser limitado a 30% do total do plantio interno, não sendo admitidas espécies pioneiras, salvo nos projetos de florestamento e reflorestamento.

20.4 Para o plantio externo também deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no item 20.1.

20.4.1 Os plantios externos oriundos de compensação ambiental por manejo arbóreo em virtude de edificação que, em função das exigências técnicas de plantio, sejam de padrão inferior ao DAP 3,0 cm (três centímetros), a compensação ambiental será efetivada na proporção de 10:1, conforme definido no despacho autorizatório, atendidos os critérios da legislação municipal vigente, quanto ao padrão mínimo de muda a ser utilizado.

20.5 A utilização ou não de protetor no plantio compensatório é uma deliberação técnica da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA durante a análise do PCA, e da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, nos casos de plantios externos.

20.6 As espécies arbóreas a serem plantadas deverão ser nativas, selecionadas dentre as espécies originárias do Estado de São Paulo.

20.6.1 Excepcionalmente será aceita a entrega e o plantio de espécies exóticas mediante a apresentação de justificativas e manifestação favorável do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, salvaguardadas as espécies consideradas invasoras, conforme estabelecido no Anexo I da Portaria 154/SVMA/2009 e outros dispositivos que vierem a tratar do assunto.

20.7 Na impossibilidade da realização do plantio compensatório de 100% das mudas no interior do imóvel e/ou no passeio público lindeiro ao imóvel, a compensação restante será definida pelo Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental, após análise e autorização do Titular da SVMA quanto ao parecer técnico conclusivo e ao procedimento dos manejos propostos.

20.8 A máquina compensatória interna será definida no Projeto de Compensação Ambiental - PCA aprovado

cumprimento.

fls. 52

20.9 Elaborado o parecer técnico conclusivo, o procedimento de manejo da vegetação arbórea será encaminhado à Câmara de Compensação Ambiental - CCA para a definição das medidas compensatórias não contidas no Projeto de Compensação Ambiental aprovado.

21. Sempre que as dimensões do passeio permitirem, deverá ser prevista uma área permeável, na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração e a aeração do solo, com área mínima de 1 m² (um metro quadrado), para o plantio de exemplares arbóreos, obedecidas as normas do Manual Técnico de Arborização Urbana, estabelecidas na Portaria Intersecretarial 5/SMMA-SIS/02, da Portaria 17/DEPAVE-G/01, do Decreto 45.904/05 e da Tabela IV do anexo 7 desta Portaria.

22. Visando compensar o manejo arbóreo realizado, o Projeto de Compensação Ambiental - PCA deverá contemplar densidade arbórea final igual ou superior à densidade arbórea inicial, bem como propiciar condições semelhantes de conectividade de vegetação que o lote mantinha na quadra em que está localizado, de maneira que a fauna e flora não sejam prejudicadas.

22.1 A densidade arbórea inicial corresponde ao número de exemplares arbóreos existentes no imóvel previamente ao manejo, incluindo as árvores mortas e os tocos remanescentes, considerando-se ainda os exemplares existentes no passeio lindeiro.

22.1.1 Eventuais supressões de vegetação não autorizadas deverão ser consideradas na densidade arbórea inicial, a despeito dos devidos encaminhamentos para as ações fiscalizatórias.

22.2 A densidade arbórea final corresponde a todos os exemplares arbóreos preservados, transplantados e plantados no interior do imóvel, conforme Projeto de Compensação Ambiental - PCA; Projeto de Arborização, Arborização de Estacionamento e Recuperação de Área de Preservação Permanente - APP, bem como os exemplares arbóreos transplantados e plantados no passeio público lindeiro ao imóvel.

22.3 O projeto que não atender ao critério da densidade arbórea, poderá ser aprovado pela DPAA, após Consulta Prévia à Câmara de Compensação Ambiental - CCA, mediante inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo, nos seguintes casos:

I - Quando comprovada a utilidade pública e/ou o interesse social da intervenção;

II - Quando o projeto apresentar preservar a porção mais significativa da vegetação, se houver, conforme definição da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA e contemplar área permeável arborizada sobre terreno natural superior a 50% do mínimo exigido por lei, desde que não represente menos do que 30% da área total do terreno;

23. Constatada a inexecução total ou parcial do plantio interno, aplicar-se-á multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, pelo descumprimento dos prazos fixados, sendo que o pagamento da multa não exime o interessado do atendimento ao "comunique-se", dentro do prazo estipulado, para a adoção das seguintes providências:

I - Plantar as mudas faltantes e substituir as mudas não aceitas pela DPAA;

II - Encaminhar relatório técnico-fotográfico dos trabalhos, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente recolhida.

23.1. Se na segunda vistoria persistir a inexecução total ou parcial do plantio, aplicar-se-á multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, pelo descumprimento dos prazos fixados, sendo esta em dobro daquela aplicada para os casos previstos no caput.

23.2. As multas são independentes, sendo que o pagamento de uma não exclui as demais e não exime o interessado do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

23.3. O INTERESSADO deverá comunicar o início dos procedimentos de plantio, para o acompanhamento dos técnicos da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, conforme estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, sob pena da aplicação de multa.

24. Nos casos de plantio externo, se constatado que as mudas não resistiram ao manejo ou não foram

Ambiental - CCA, em fornecimento de exemplares nativos ao Viveiro Manequinho Lopes, da seguinte forma: 53

I - Na proporção de 2:1, quando no processo administrativo constar relatório técnico de execução da obrigação dentro do prazo estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental - TCA;

II - Na proporção de 6:1 quando do processo administrativo não constarem as informações necessárias quanto à execução da obrigação.

24.1 O disposto neste item, não se aplica aos plantios realizados na calçada verde dos empreendimentos.

DO TRANSPLANTE

25. O INTERESSADO deverá comunicar o início dos procedimentos de transplante, para o acompanhamento dos técnicos da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, conforme estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, sob pena da aplicação de multa.

26. Nos casos de transplante interno, obedecidas todas as normas técnicas para transplantes, o exemplar arbóreo que não resistir ao manejo ou não for encontrado em vistoria deverá ser compensado da seguinte forma:

I - Plantio de uma muda DAP 7,0 cm (sete centímetros) no mesmo local do exemplar perdido; e

II - Entrega de mudas nativas ao Viveiro Manequinho Lopes, em quantidade correspondente ao tamanho do DAP do exemplar perdido, conforme tabela VI.

27. Se constatado que o espécime transplantado não resistiu por descumprimento das normas técnicas para transplante, o interessado estará sujeito à multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, sendo que o pagamento da multa não o exime do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, devendo ainda efetuar a compensação, na forma disposta no item 26.

27.1 Se constatada em vistoria a inexecução das obrigações previstas nos incisos I e II do item 26, aplicar-se-á multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental - TCA pelo descumprimento dos prazos fixados, sendo que o pagamento da multa não o exime do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

28. Nos casos de acompanhamento e fiscalização de transplante externo, o plantio de mudas DAP 7,0 cm (sete centímetros) exigido em substituição aos exemplares perdidos poderá ser convertido, a critério da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, no fornecimento de mudas nativas ao viveiro Municipal, nas mesmas condições estipuladas no item 26.

28.1. O disposto neste item, não se aplica aos transplantes realizados na calçada verde dos empreendimentos.

DA PRESERVAÇÃO

29. Na perda de exemplar arbóreo a preservar o compromissário deverá, por determinação da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, providenciar sua substituição com o plantio no mesmo local de uma muda de espécie nativa com DAP 7,0 cm (sete centímetros), conforme disposto no Termo de Compensação Ambiental - TCA.

29.1 Se constatado que o espécime sofreu danos e/ou morreu por descumprimento das normas técnicas para preservação, o interessado estará sujeito ao enquadramento de sua conduta como infração administrativa prevista no artigo 72, I, do Decreto Federal nº 6.514/08, sendo que o pagamento da multa não o exime do cumprimento das demais obrigações previstas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

DA CONVERSÃO

30. O Termo de Compromisso Ambiental deverá determinar os procedimentos gerais quando a compensação prever a conversão da medida compensatória na execução de obras e de serviços.

31. O custo das obras e serviços definidos para efeito de compensação ambiental deverá ser equivalente ao valor do produto obtido da multiplicação do número de mudas pelo custo composto de cada muda, custo

verdes, o Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE emitirá Carta de Obrigação, assinada pelo seu Diretor, notificando o interessado por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo ou por Carta com Aviso de Recebimento, para que retire os documentos. fls. 54

31.1.1 A Carta de Obrigação conterá, além de orçamento detalhado, o conjunto de especificações técnicas que caracterizem o serviço a ser executado e que possibilite sua orçamentação.

31.1.2 Serão emitidas Cartas de Obrigação em número necessário para atendimento do escopo da compensação ambiental definida no TCA.

31.2 No descumprimento dos prazos fixados na Carta de Obrigação incidirá a aplicação de multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, sendo que o pagamento da multa não exime o interessado do cumprimento das demais obrigações assumidas.

31.2.1 Os prazos estipulados e o escopo dos serviços especificados na Carta de Obrigação poderão ser aditados pela interessada e pela SVMA, mediante a apresentação de justificativa e após a deliberação do Diretor de DEPAVE.

31.3 As obras e os serviços serão orçados com base na Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal.

31.3.1 No caso de existirem itens de serviços e obras que não constem da Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal, poderão ser utilizadas outras tabelas de referência de preços oficiais, publicadas regularmente, ou pesquisa mercadológica.

31.4 No caso da pesquisa mercadológica, esta deverá ter a consulta de, no mínimo, 03 (três) fornecedores idôneos, que deverão apresentar as propostas com todas as especificações técnicas do produto ou serviço a ser valorado, de maneira clara e uniforme.

31.4.1 O valor de referência será a média aritmética simples dos preços ofertados.

31.4.2 Caso necessário, os valores poderão retroagir à data-base utilizada, com o Índice de Edificações em Geral, publicado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo.

31.5 No caso em que a compensação for devida por entidade pública que possua Tabela de Referência de Preço Público própria, oficial e devidamente publicada, após apresentação pela interessada e aprovação do DEPAVE, será permitido seu uso para o cálculo da compensação ambiental.

31.6 A data-base utilizada para a conversão das mudas e orçamento dos serviços será a última data-base da Tabela Oficial de Referência de Preços publicada pelo Município, quando da assinatura da Carta de Obrigação.

31.7 A taxa destinada ao BDI (Benefício e Despesas Indiretas) será exatamente aquela fixada na Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal, independente de tabela ou pesquisa mercadológica utilizada para a elaboração do orçamento, descartado o item Benefício.

32. Para fins de acompanhamento e recebimento das obrigações ambientais, a execução das obrigações previstas em Termo de Compromisso Ambiental – TCA será apropriada mediante a apresentação de medição das obras e serviços realizados.

32.1 As obras e serviços serão apropriados na forma de “preço unitário”, adotando os critérios de medição compatíveis com a tabela pública de custos utilizada e, na sua impossibilidade, orçamento a partir de pesquisa de mercado.

32.2 A liberação das medições das fases da obra fica condicionada ao aval do fiscal de obra indicado pelo órgão competente.

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

33. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA é o instrumento de gestão ambiental a ser firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e o interessado, em decorrência de autorização prévia de manejo

formalizar os Termos de Compromisso Ambiental - TCA.

33.2 O interessado deverá manter no imóvel as informações sobre a autorização de manejo arbóreo em local visível aos munícipes, através de placa que deverá conter o número do Termo de Compromisso Ambiental - TCA firmado com SVMA, os prazos nele previstos, e o respectivo processo administrativo, atualizando com informações relativas a eventuais aditamentos.

34. A eficácia do Termo de Compromisso Ambiental - TCA fica condicionada à emissão da autorização de início de obras pelo órgão competente, conforme legislação vigente.

34.1 O interessado deverá protocolar na SVMA o Alvará de Execução em no máximo 30 (trinta) dias após sua emissão, indicando o número de processo que tramita na SVMA.

34.2 A prerrogativa de prazo prevista no item 4.2.3, Anexo I, Código de Obras do Município, Lei nº 11.228/92 não tem qualquer reflexo na autorização de manejo arbóreo, que sempre dependerá da efetiva expedição do alvará de execução das obras pelo órgão competente.

34.3 A expiração do prazo de validade da autorização de início de obras suspende a eficácia das autorizações de manejo arbóreo e da respectiva compensação ambiental.

34.4 Se o interessado, após a realização do manejo arbóreo, não der início às obras no prazo previsto e o prazo de validade do respectivo alvará de execução expirar, os exemplares arbóreos cortados e transplantados deverão ser substituídos pelo interessado com o plantio de mudas DAP 7,0 cm, padrão DEPAVE, de espécies nativas, no mesmo local do manejo anterior, de modo a recompor a vegetação inicial.

34.4.1 A recomposição do terreno não exime o interessado de cumprir com as medidas acordadas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

34.4.2 O prazo para a recomposição será de 06 (seis) meses da expiração do Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

34.4.3 Será considerada infração administrativa ambiental o não atendimento ao Item 34.4, ensejando a comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

35. Por solicitação da parte interessada, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA poderá ser aditado, mediante prévia justificativa, através de despacho autorizatório emitido pelo titular da SVMA.

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

36. Para fins de acompanhamento e recebimento das obrigações ambientais, a execução da compensação ambiental será constatada mediante realização de vistoria e elaboração de relatório técnico circunstanciado pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA e/ou demais órgãos competentes.

36.1 O recebimento definitivo das obrigações ambientais dependerá da realização de vistoria ao local em que se certifique o cumprimento integral das obrigações assumidas.

36.2 Constatada a execução das obrigações, todos os indivíduos arbóreos plantados estarão sujeitos aos mecanismos de proteção previstos na Lei Municipal 10.365/87, na Lei Federal 9.605/1998 e no Decreto 6.514/2008, obrigando o interessado e os futuros proprietários a promover a sua conservação e manutenção, independentemente do seu porte.

37. Todo manejo de vegetação arbórea deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável.

37.1 O relatório técnico fotográfico deverá indicar o número de cada exemplar arbóreo e demonstrar:

I - A cova aberta;

II - O tamanho do torrão;

III - Os equipamentos utilizados para erguer e transportar os exemplares arbóreos;

38. O interessado deverá, obrigatoriamente, comunicar por carta protocolada, acompanhada dos documentos pertinentes, o início e o término do cumprimento das obrigações. fls. 56

39. Caso o local definitivo das árvores transplantadas ou plantio compensatório seja diferente do autorizado, deverão constar no relatório técnico o local definitivo exato, na planta e as justificativas técnicas para alteração, visando a análise do técnico da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA.

39.1 Em caso de não acolhimento das justificativas técnicas será aplicada multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

40. Constatado o perecimento natural de exemplares objeto de Termo de Compromisso Ambiental - TCA que já possua Certificado de Recebimento Provisório, cujos períodos de manutenção e conservação já estejam cumpridos e, afastados os indícios de crime ambiental, deverão ser aplicados os preceitos do artigo 14 da Lei Municipal 10.365/87, por ocasião da emissão do Certificado de Recebimento Definitivo.

41. Poderá ser expedido um Termo de Recebimento Parcial quando:

a) O interessado houver atendido a cláusula de compensação externa;

b) O interessado tenha cumprido o plantio interno correspondente à parcela da obra a ser atestada, devendo corresponder o atestado a pelo menos um edifício inteiro.

41.1 Caso ocorra a necessidade de emissão de Termo de Recebimento Parcial, com direito à emissão do "Habite-se" antes da execução da totalidade de compensações, sendo a inexecução devida a atrasos motivados pela Prefeitura da Cidade de São Paulo, tal documento poderá ser emitido mediante a submissão do interessado à sanção prevista no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, nos casos de descumprimento das obrigações, que consistirá no pagamento em dobro da parte não executada, valor esse que será recolhido ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA.

41.2 Os casos em que ocorra a necessidade de emissão de Termo de Recebimento Parcial, serão deliberados pelo Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental - CCA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

42. Os procedimentos de manejo de vegetação arbórea deverão respeitar os limites da competência legal atribuída ao órgão ambiental municipal, de acordo com a legislação vigente e os tratados entre SVMA, SM e CETESB.

43. Para os Termos de Compromisso Ambiental - TCA em que não se tenha emitido o Certificado de Recebimento Provisório, e que tenham suas obrigações cumpridas após o vencimento do prazo acordado, deverá ser cobrada multa, equivalente à razão de 0,1% por dia de atraso, até o limite máximo de 50% do valor da obrigação devida.

44. Havendo qualquer fração resultante da aplicação das fórmulas constantes desta Portaria, o número obtido será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

45. Os dados dos procedimentos desta Portaria estão disponíveis no site da SVMA, bem como as informações sobre a tramitação interna e o procedimento de fiscalização e acompanhamento da execução das medidas.

46. As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra, artigo 183, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

47. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Portaria 26/SVMA/2008 e disposições em contrário.

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

constituído para tratar da matéria junto à PMSP;

Folha 09
Proc. Nº. 312/15 57

2. No caso de pessoa jurídica, apresentar também cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto social e Assembléia que deliberou sobre o responsável pelo manejo de vegetação e

Assinatura de Abaki
RF. 11.136

assinatura do Termo de Compromisso Ambiental (TCA);

3. Cópia do IPTU;

4. Certidão atualizada do registro de imóveis em nome do requerente, lavrada há no máximo 30 dias;

5. Declaração do(s) proprietário(s) do(s) imóvel(eis) contendo indicação expressa de todos os processos administrativos em andamento na Prefeitura da Cidade de São Paulo referente ao imóvel. A declaração deverá ser assinada pelo(s) proprietário(s) ou por procurador(es) com poderes específicos para assiná-la sob as penas da lei, com firma reconhecida em Cartório. No decorrer do processo em SVMA, o interessado deverá atualizar a declaração solicitada, em função de qualquer alteração, sob pena de anulação do processo de SVMA;

6. Indicar o número do processo autuado em SEHAB/SUBPREFEITURA para análise do projeto de edificação e as coordenadas geográficas do imóvel;

6.1 Anexar uma via do conjunto de plantas protocolada na SEHAB para análise do projeto de edificação.

7. Imagem aérea do local de intervenção e do seu entorno (raio mínimo de 300m, podendo ser ampliado a critério de SVMA);

8. Carta da EMPLASA, contendo o perímetro;

9. Planta de Situação Atual;

10. Planta de Situação Pretendida;

11. Projeto de Compensação Ambiental (PCA);

12. Os documentos devem ser apresentados em cópia papel.

ANEXO II – Planta de Situação Atual

1. A Planta de Situação Atual deverá conter:

a) croqui de localização da área, sem escala;

b) indicação do lote e de todos os seus confrontantes, assinalando se são de propriedade pública ou não;

c) levantamento planialtimétrico, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos;

d) carta de isodeclividade do terreno do empreendimento nos intervalos $d < \dots\%$, entre $\dots\%$ e $\dots\%$. E $d > \dots\%$;

e) indicação de corpo(s) d'água, nascente(s), córrego(s), lago(s), etc.);

f) delimitação das Áreas de Preservação Permanente - APP de corpos d'água, nascentes e declividades na área e nos lotes lindeiros;

g) quadro de áreas.

2. Todos os exemplares arbóreos com DAP maior ou igual a 3,0 cm deverão ser identificados com a mesma numeração constante na tabela de cadastramento arbóreo (Tabela I).

A identificação deverá ser mantida nos exemplares preservados/transplantados até a obtenção do Certificado de Recebimento Definitivo do respectivo TCA. Quando houver bifurcação a 1,30m do solo, deverão ser somados todos os ramos com 3,0 cm ou mais de diâmetro. O DAP final será a somatória de todos estes ramos e será registrado na Tabela de Cadastramento.

4. Os exemplares arbóreos, devidamente cadastrados, deverão ser locados com precisão pelo topógrafo r/a. 58 planta, sobrepostos ao levantamento planialtimétrico contendo as edificações existentes.

4.1 Identificar, quantificar e enquadrar a vegetação na Resolução Conama 01/94, quando for o caso.

5. Todo o cadastramento de vegetação arbórea deverá ser apresentado acompanhado da Anotação de Responsabilidade

Técnica - ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável, sob as penas da lei.

ANEXO III – Planta de Situação Pretendida

1. A Planta de Situação Pretendida deverá conter:

a) planta da nova edificação com indicação dos limites dos solos, volumetria e gabarito, bem como do reservatório de captação de águas pluviais exigido pela SEHAB.

b) levantamento planialtimétrico com as curvas originais e as remanejadas com notação diferenciada;

c) Tabela de árvores preservadas;

d) Tabela dos exemplares a serem transplantados mostrando em planta o local original do transplante e quando transplante interno, o local definitivo, sempre respeitando as áreas de projeção da copa para cada porte (P, M e G), separando em tabelas diferentes os exemplares enquadrados nas letras A, B, C, D, E e M do cálculo de Compensação Final, conforme o disposto no Anexo V;

e) Tabela dos exemplares a serem cortados, separando em tabelas diferentes os exemplares enquadrados nas letras A, B, C, D, E e M do cálculo de Compensação Final, conforme o disposto no Anexo V;

f) Tabela de áreas do terreno (ver abaixo);

TABELA II

Hachura Áreas Área (m²) Porcentagem

Área total do terreno;

Cor verde na planta Área sobre terreno natural no mínimo igual ao plano diretor (Mínimo de 20%)

Área permeável em calçada verde

g) As tabelas da Planta de Situação Pretendida deverão conter no mínimo as seguintes informações:

Arquivo nº 02/10

4. As árvores existentes nas calçadas somente deverão ser cadastradas quando houver necessidade comprovada de serem removidas ou a critério do técnico, com a observação “na calçada”, e entrarão no cálculo da compensação total.

ANEXO IV – Projeto de Compensação Ambiental – PCA

1. A planta do Projeto de Compensação Ambiental deverá conter, no mínimo:

a) A projeção da nova edificação – na mesma escala do levantamento planialtimétrico – sobreposta à locação das árvores preservadas e das árvores transplantadas (local definitivo, demonstrando a projeção da copa dos mesmos), mantendo a simbologia e numeração adotadas nos anexos desta Portaria e, ainda, a locação das novas mudas a serem plantadas no interior do lote ou da gleba (demonstrando a projeção da copa quando adultas), quando for o caso;

b) O porte (pequeno/palmeira, médio ou grande) da espécie de cada muda a ser plantada, discriminado por meio de simbologia, obedecendo às áreas e as distâncias mínimas determinadas pela Tabela IV;

c) Demarcação e localização das Áreas de Preservação Permanente, Vegetação de Preservação

- d) Quadro resumo do manejo pretendido (corte, transplante, preservada e plantio);
- e) Quadro apresentando a densidade arbórea inicial e final;
- f) Todas as demais tabelas e quadros contidos na planta de situação pretendida;
- g) Memorial de cálculo da medida compensatória;
- h) Projeto de Calçadas Verdes (Decreto 45.904/05);
- i) Demarcação precisa da área a ser averbada como Área Verde, quando necessário.

1.1 O Projeto de Compensação Ambiental deverá ser acompanhado por memorial descritivo da Área Verde a ser preservada.

ANEXO V – Informações complementares

1. As áreas sobre terreno natural e área verde deverão ser representadas por hachuras diferenciadas de forma a ficarem perfeitamente caracterizadas na planta de Situação Pretendida e PCA.
2. Quando apresentarem mais do que 10 exemplares arbóreos as Tabelas de corte e de transplante devem informar o DAP médio de cada grupo que é calculado entre os 10% dos maiores DAP dos exemplares removidos ou por transplante ou por corte (estes DAP devem estar destacados em negrito).
3. As plantas de Situação Atual e Pretendida e Projeto de Compensação Ambiental (PCA), deverão ser assinadas pelo proprietário (responsável pela assinatura do TCA) e pelo Técnico responsável pelo cadastramento arbóreo e manejo da vegetação.
4. Caso seja necessário, deverá ser apresentada uma planta com a projeção das copas dos exemplares arbóreos.
5. É obrigatória a identificação da espécie dos exemplares que serão removidas por corte e/ou transplante.
6. Todos os exemplares arbóreos na área de interferência da edificação deverão ser mantidos isolados por tapume visando a proteção da sua integridade total, tanto em sua parte aérea, quanto seu sistema radicular e caule.
 - 6.1 A proteção deverá ser colocada a uma distância do caule da seguinte forma:
 - para espécies de grande porte: 3 metros do caule;
 - para espécies de médio porte: 2 metros do caule;
 - para espécies de pequeno porte: 1 metro do caule;
7. É vedado o emprego de poda drástica ou qualquer tipo de poda que vise à redução do volume da copa do exemplar arbóreo a ser transplantado.
 - 7.1 O exemplar arbóreo a ser transplantado poderá sofrer redução do volume da copa somente nos casos de poda de limpeza ou emergencial, desde que a redução não exceda 30% do volume inicial. Nestes casos os ramos a serem removidos deverão ser documentados fotograficamente.
8. O levantamento de maciços arbóreos contínuos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) poderá ser feito por amostragem, observando-se o disposto na Portaria n.º 126/SMMA.G, de 4 de novembro de 2002. No local de interferência (projeção da edificação), e uma faixa (bordadura), todos os exemplares deverão ser cadastrados.
9. Em todos os casos previstos nesta portaria o levantamento arbóreo e o manejo pretendido deverão ser realizados por profissional habilitado com a apresentação de cópia do recolhimento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Lei Federal n.º 6.496/77), junto ao órgão de fiscalização do exercício profissional competente, assim como apresentada documentação fotográfica dos principais aspectos da vegetação, condizente com a situação real, devidamente legendada, sob as penas da lei.

1.2 As formas de conversão da medida compensatória poderão ser mediante:

I - doação de mudas e protetores;

II – projeto e/ou execução de arborização em áreas públicas e logradouro;

III – recuperação de áreas degradadas para implantação de áreas verde, se possível na mesma bacia hidrográfica, inclusive com o projeto e execução da infra-estrutura necessária

IV – limpeza de corpos hídricos

V- execução de tarefas ou serviços junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação;

VI – elaboração e execução de programas e de projetos de educação ambiental;

VII- doação de equipamentos, ferramentas e insumos para uso em projetos de recuperação ambiental da SVMA;

VIII – Aquisição e/ou implantação de área verde;

IX – outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes.

a) A indicação do local pra implantação da conversão da medida compensatória deverá optar preferencialmente pelo entorno, regiões na mesma bacia hidrográfica e, no caso, das unidades de conservação, dentro do seu limite;

b) As modalidades e medida compensatória deverão seguir as normas técnicas em vigor ou as diretrizes das Unidades Técnicas competentes;

c) Visando aumentar a diversidade da arborização urbana, a quantidade das espécies de mudas a serem doadas deverá atender a tabela VIII;

d) A conversão da medida compensatória será especificada através da “Carta de Aceite/Obrigaçã” e deverá ser assinada pelo interessado e o diretor do DEPAVE/SVMA e

e) É facultado ao titular da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente determinar outro local no território do município par a implantação da conversão da medida compensatória.

TABELA IV – Áreas e Distâncias

Porte da espécie Área (m2) Distância do tronco à edificação

Pequeno porte e palmeiras 6 m2 2,0 m

Até 5,0 m – médio porte 16 m2 4,0 m

Até 10,0 m – grande porte 36 m2 7,0 m

TABELA V – Fator de Redução no Número de Exemplares Arbóreos a Serem Plantados em Decorrência da Utilização de Mudras de Maior DAP

DAP (cm) Fator de redução

3 0

51 30 % e plantio com tutor

72 50 % e plantio com tutor

1 O plantio de exemplares com DAP 3,0 cm, em logradouro público, deverá ser realizado preferencialmente nos meses de outubro a dezembro de cada ano, e a vistoria de DEPAVE/DPAA será realizada a partir de

preferencialmente nos meses de outubro a dezembro de cada ano, e a vistoria de DEPAVE/DPA será realizada a partir de março do ano seguinte.

³ Em casos que o interessado comprovar a capacidade de irrigar o plantio compensatório (mudas), o plantio poderá ser realizado em qualquer época do ano, e a vistoria de DEPAVE será realizada a partir do mês de março seguinte ao plantio, respeitando os critérios acima.

A interpretação e a forma de calcular a redução do número de mudas prevista no Decreto 47.145/06 se dará da seguinte forma:

* Na fórmula presente no Decreto Municipal 47.145/06, onde se lê “ * Fr3”, deve-se ler “- Fr3”, pois o descontado pelo plantio de espécies arbóreas com DAP superior a 3,0 cm se aplica às mudas efetivamente plantadas.

* Sendo:

o $Fr3 = x/0,7$

o $Fr3' = y/0,5$

o X é o número de mudas plantadas com DAP 5,0 cm;

Y é o número de mudas plantadas com DAP 7,0 cm;

TABELA VI - Remoção por Transplante

DAP¹ (cm) Classe It²

5 – 10 02:01

11 - 30 03:01

31-60 06:01

61-90 10:01

91-120 14:01

121-150 18:01

Maior que 150 20:01

DAP - diâmetro à altura do peito

² It - fator de compensação encontrado para transplante que será obtido pela média aritmética, em centímetros, dos 10% dos maiores DAP encontrados nos exemplares transplantados

TABELA VII - Remoção por Corte

DAP¹ (cm) Classe Ic²

5 - 10 03:01

11 - 30 06:01

31-60 09:01

61-90 15:01

91-120 21:01

121-150 30:01

Maior que 150 45:01

Árvore morta 01:01

¹ DAP - diâmetro à altura do peito

² Ic - fator de compensação encontrado para corte que será obtido pela média aritmética, em centímetros, dos 10% dos maiores DAP encontrados nos exemplares a serem cortados

³ Excluída a hipótese de remoção de exemplares de eucaliptus e pinus, a compensação devida pelas árvores exóticas sofrerá um redutor de 50%.

Arquivo nº 05/10

Quando ocorrer remoção de vegetação enquadrada em mais de um item descrito acima, deverá ser adotado o fator multiplicador de maior valor, respeitando o seguinte critério:

Os itens A e B em que ocorrer remoção de vegetação arbórea enquadrada nesses itens só será aplicado o fator multiplicador especificamente nesse tipo de vegetação (APP e extinção), dessa forma o fator multiplicador não irá incidir no restante da vegetação que sofrerá interferência e não esteja enquadrada nestes itens.

Os itens C e D em que ocorrer remoção de vegetação arbórea enquadrada nesses itens, o fator multiplicador será aplicado em toda a vegetação arbórea a sofrer interferência no terreno, independente se parte dela não se enquadrar nos respectivos itens.

Os itens E e F em que ocorrer a remoção de vegetação arbórea enquadrada nesses itens, o fator multiplicador será aplicado somente na vegetação arbórea a ser removida com estes enquadramento, sendo que o fator multiplicador não incidirá no restante da vegetação a sofrer interferência e não tenha estes enquadramento.

PORTARIA 44/10 - SVMA

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a análise dos pedidos de manejo de vegetação e de outras intervenções para efeito de parcelamento do solo ou de edificações de qualquer natureza, no âmbito das competências da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, definindo as respectivas medidas compensatórias e mitigadoras;

CONSIDERANDO que as medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas nas autorizações de manejo de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO que os exemplares arbóreos integram os ecossistemas urbanos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA foi concebida como órgão ambiental local, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, para proteger o meio ambiente na mais ampla acepção da palavra;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições da SVMA se inclui a de planejar, ordenar e coordenar atividades de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, no seu artigo 4.º, § 4.º confere ao município competência para, através do plano diretor, estabelecer medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor;

CONSIDERANDO que a apreciação e decisão sobre as solicitações de manejo, em caráter excepcional e devidamente justificado, de exemplares arbóreos integrantes do patrimônio ambiental e imunes ao corte, nos termos do Decreto Estadual n.º 30.443 de 20 de setembro de 1989, foi transferida à autoridade ambiental do Município de São Paulo, por meio do Decreto Estadual 39.743 de 23 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que o artigo 251 da Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002, institui o Termo de

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 47.145, de 29 de março de 2006, atribui competência exclusiva à SVMA para apreciar os pedidos de manejo de espécies arbóreas com fins de elaboração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA; fls. 63

CONSIDERANDO os Convênios firmados entre os órgãos ambientais, Municipal e Estadual, acerca da definição das competências legais para apreciar os pedidos de manejo de vegetação;

CONSIDERANDO, afinal, a necessidade de definir critérios e exigências ambientais para a construção de empreendimentos, públicos e privados, que demandam o manejo de exemplares arbóreos;

RESOLVE:

1. Ficam disciplinados por esta portaria os critérios e procedimentos de compensação ambiental pelo manejo por corte, transplante, ou qualquer outra intervenção ao meio ambiente no município de São Paulo, de caráter excepcional, para a viabilização de:

I - projeto de edificação;

II - parcelamento do solo;

III - obras de infra-estrutura;

IV - obras de utilidade pública e/ou interesse social.

2. A vegetação a ser considerada para efeito de autorização de manejo e respectiva compensação ambiental é aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP superior a 3,0 cm (três centímetros).

DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE VEGETAÇÃO ARBÓREA

3. A remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos somente será permitida quando comprovada a impossibilidade de alternativa locacional, mediante inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo.

4. É de responsabilidade da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, instituída pela Lei Municipal n.º 14.887, de 15 de janeiro de 2009, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a análise, o acompanhamento e o parecer técnico conclusivo dos Processos Administrativos que impliquem em manejo de vegetação de porte arbóreo, em terreno público ou particular, e intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP instituídas e definidas pelo inciso II do artigo 1º e pelos artigos 2º e 3º do Código Florestal, Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965, providas ou não de vegetação de porte arbóreo.

5.1. Previamente a emissão do Laudo de Avaliação Ambiental ou do Parecer Técnico, a Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, submeterá a documentação à apreciação do Titular da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

5. Os pedidos deverão ser instruídos com a documentação indicada nos anexos e deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta portaria.

6. Em atendimento ao artigo 6º da Resolução SMA 31/2009 e Portaria 156/ SVMA.G/2009, nos processos de edificações para qualquer finalidade, sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, preferencialmente em bloco único, visando assegurar, entre outros aspectos, a infiltração das águas pluviais, a conservação da biodiversidade, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica.

6.1 A medida mitigadora prevista neste item deverá ser exigida independentemente da existência de vegetação nativa no imóvel.

6.2 As Áreas de Preservação Permanente, desde que permeáveis sobre solo natural, poderão ser consideradas para o atendimento da exigência.

6.3 As áreas de que trata o caput deverão ser revegetadas com o plantio de espécies nativas, podendo ser

6.4. Na eventual intervenção no lençol freático, quando da necessidade de extração permanente, contínua ou intermitente de água, o interessado deverá apresentar outorga de uso do recurso hídrico emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, não sendo admitido seu descarte em via pública ou em galerias pluviais. fls. 64

7. Nos casos de interferência em Área de Preservação Permanente e Fragmento Florestal, o Projeto de Compensação Ambiental deverá contemplar a preservação de Área Verde, que deverá seguir a legislação Estadual vigente.

7.1 Na ocasião da emissão de Termo de Recebimento Parcial/Provisório do Termo de Compromisso Ambiental, a averbação da Área Verde, junto à matrícula do imóvel, deverá ser comprovada.

8. Os casos de intervenção em fragmento florestal em estágios inicial, médio ou avançado de regeneração e em vegetação primária, conforme definição conferida pela Resolução CONAMA 01 de 31 de janeiro de 1994 e as intervenções e supressões em Área de Preservação Permanente, deverão ser submetidos à anuência prévia da CETESB, conforme previamente acordado em Convênio entre a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA.

9. Previamente à emissão do parecer técnico definitivo, a Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA submeterá à apreciação do Departamento de Planejamento Ambiental – DEPLAN, para manifestação técnica, as seguintes situações: intervenções em fragmento florestal em estágios médio ou avançado de regeneração e vegetação primária; intervenções incidentes em ZEPAM e solicitações de loteamento.

10. O fluxo dos procedimentos para projetos de competência da Secretaria de Habitação - SEHAB devem atender ao roteiro traçado por Portaria Intersecretarial específica.

11. Os procedimentos para análise de manejo arbóreo de árvores isoladas e projetos de edificação de competência das Subprefeituras, amparado pela Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, artigo 11, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, devem atender o seguinte fluxo:

a) Quando se tratar de vegetação de patrimônio ambiental e/ou imune ao corte, enquadrada na remoção excepcional, nos termos do Decreto Estadual 30.443/89, alterado pelo Decreto Estadual 39.743/94, deverá ser encaminhado para a análise da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, com a prévia avaliação técnica da vegetação realizada pelo Engenheiro Agrônomo/Florestal da Subprefeitura competente.

b) Quando se tratar de Projeto de edificação de residências R1 “unifamiliar”, a análise do manejo arbóreo será efetuada no mesmo processo que trata da edificação pela Subprefeitura, desde que o desdobro do imóvel, quando for o caso, esteja concluído.

11.1. Nos casos referidos nos incisos II, III, IV e VII do artigo 11 da Lei Municipal n.º 10.365/87, a compensação ambiental será efetivada na proporção de 1:1, no próprio lote.

11.1.1. Na impossibilidade devidamente justificada, os plantios poderão ser executados no passeio público lindeiro ao lote, conforme definido no despacho autorizatório.

11.1.2. Na impossibilidade de contemplar os plantios no lote e no passeio público lindeiro, os demais plantios poderão ser executados em local próximo ao lote, conforme definido no despacho autorizatório.

11.2. A medida compensatória em razão da remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos, nos casos dos incisos I, V, e VI do artigo 11 da Lei Municipal nº 10.365/87, será calculada em função do Diâmetro à Altura do Peito - DAP de cada exemplar a ser removido, observando-se a proporcionalidade das Tabelas VI e VII.

11.3. Na impossibilidade de plantio nos casos previstos nos itens 11.1 e 11.2, o interessado deverá entregar o dobro do número de exemplares arbóreos não plantados, acompanhado de igual número de protetores metálicos, no Viveiro Manequinho Lopes.

11.4. Quando, a critério de SVMA, for solicitada a entrega de somente mudas no viveiro Manequinho Lopes, o número de exemplares arbóreos não plantados deverá ser multiplicado pelo fator multiplicador de 5,35.

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

13. A compensação ambiental será exigida para todos os casos de manejo de vegetação arbórea ou intervenção em Áreas de Proteção Permanente previstos nesta Portaria, exceto nos casos dispostos no item 18.1, e destina-se a mitigar o impacto ambiental negativo não passível de ser evitado, objetivando garantir a manutenção, ampliação e melhoria da cobertura vegetal.

13.1. A medida compensatória será executada através do plantio de espécies arbóreas e/ou mediante o fornecimento de mudas ao viveiro municipal.

13.1.1 A critério da Câmara de Compensação Ambiental, a medida compensatória poderá, excepcionalmente, ser convertida em obras e serviços, que deverão estar relacionados com a eliminação, redução ou recuperação do dano ambiental e com o incremento de áreas verdes no território do município, observando-se os procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 47.145/2006 e respectiva alteração conferida pelo Decreto nº 47.937/2006.

13.1.2 A conversão da medida compensatória em obras e serviços abrangerá:

I - projetos, obras e serviços necessários à implantação de praças, parques ou parques lineares;

II - projeto e execução de arborização em áreas verdes;

III - recuperação e revitalização de áreas degradadas;

IV - aquisição de áreas para implantação de área verde;

V - projeto de proteção da fauna;

VI - outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes.

13.2 A base de cálculo para a medida compensatória é a muda de espécie nativa, com diâmetro à altura do peito (DAP) de 3,0 cm e respectivo protetor, conforme previsto na Portaria 123/SMMA/2002 e reajustado pelo Índice de Edificações em Geral.

14. Além de todas as considerações técnicas pertinentes, o parecer técnico conclusivo conterá a medida da compensação final e discriminará a compensação interna da compensação externa.

15. No caso de fornecimento de mudas ao viveiro municipal, deverão ser observadas as seguintes orientações:

15.1 A muda fornecida ao viveiro municipal deverá contar com DAP de 3,0 cm, bem como obedecer às normas e especificações definidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, na Portaria 02/DEPAVE/90 e alterações posteriores.

15.1.1 Excepcionalmente e mediante parecer fundamentado, a Câmara de Compensação Ambiental - CCA poderá determinar a entrega de mudas com padrões diferenciados.

15.2 Os protetores serão convertidos em mudas, sendo que, excepcionalmente e mediante parecer fundamentado, a Câmara de Compensação Ambiental - CCA poderá determinar o fornecimento de protetores.

16. Nos casos de conversão da medida compensatória, deverão ser observadas as seguintes orientações:

16.1 Na definição do local para implantação da conversão da medida compensatória a Câmara de Compensação Ambiental - CCA deverá optar preferencialmente pelo entorno, regiões na mesma bacia hidrográfica e, no caso das unidades de conservação, dentro do seu limite.

16.2 O cálculo da conversão da compensação ambiental em obras e serviços deverá atender ao disposto no Decreto Municipal nº 47.145/2006.

17. Nos casos em que for solicitada a remoção de exemplar incluso na Lista Oficial de Flora Ameaçada de Extinção no Estado de São Paulo, esta informação deverá constar na Planta de Situação Pretendida e do Projeto de Compensação Ambiental - PCA, com a assinatura do técnico indicado pela

17.1 A medida compensatória devida pela remoção destes exemplares é o plantio de mudas da mesma espécie e não poderá ser convertido nem sofrer redução.

17.2 Caso a espécie não seja adequada ao local, ou não seja encontrada no mercado dentro dos padrões do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, o técnico da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA determinará outra espécie a ser plantada, escolhida da Lista Oficial de Flora Ameaçada de Extinção do Estado de São Paulo, sem prejuízo da entrega das mudas da mesma espécie removida ao viveiro municipal ou de outra espécie dentro da mesma categoria.

18. No caso das intervenções em Áreas de Preservação Permanente a compensação ambiental deverá ser realizada com o plantio em superfície equivalente à prevista para intervenção, no mesmo local da interferência, ou quando tecnicamente inviável, em outro local inserido na mesma sub-bacia, preferencialmente na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios. Para tanto, deverão ser utilizados os mesmo critérios do item 16.

18.1 Nos seguintes casos são isentas de compensação ambiental as intervenções em Área de Preservação Permanente sem manejo de vegetação arbórea, para implantação de obras de melhoria ambiental, visto que a própria intervenção caracteriza a compensação:

I – Canalização de esgotos;

II – Limpeza e desassoreamento de córregos, bem como a reforma de seus taludes;

III – Implantação de áreas verdes.

18.2 Nos casos em que houver retificação de curso d'água, com as devidas autorizações dos órgãos competentes, as eventuais reduções de Área de Preservação Permanente decorrentes de tal retificação deverão ser compensadas com averbação de área adicional de, no mínimo, mesma dimensão no interior do terreno.

19. Definida a compensação ambiental, o procedimento será encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de despacho autorizatório pelo titular da SVMA e elaboração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

DO PLANTIO

20. Os plantios deverão observar as seguintes orientações:

20.1 O plantio deverá ser feito com mudas de DAP mínimo de 3,0 cm (três centímetros).

20.1.1 Nos casos de florestamento, reflorestamento ou enriquecimento florestal, o plantio poderá contemplar muda com padrão específico.

20.2 Desde que atenda o estabelecido neste item, todo plantio interno equivale a no mínimo uma unidade de medida compensatória.

20.3 Preferencialmente, o percentual máximo de espécies de pequeno porte deverá ser limitado a 30% do total do plantio interno, não sendo admitidas espécies pioneiras, salvo nos projetos de florestamento e reflorestamento.

20.4 Para o plantio externo também deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no item 20.1.

20.4.1 Os plantios externos oriundos de compensação ambiental por manejo arbóreo em virtude de edificação que, em função das exigências técnicas de plantio, sejam de padrão inferior ao DAP 3,0 cm (três centímetros), a compensação ambiental será efetivada na proporção de 10:1, conforme definido no despacho autorizatório, atendidos os critérios da legislação municipal vigente, quanto ao padrão mínimo de muda a ser utilizado.

20.5 A utilização ou não de protetor no plantio compensatório é uma deliberação técnica da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA durante a análise do PCA, e da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, nos casos de plantios externos.

20.6.1 Excepcionalmente será aceita a entrega e o plantio de espécies exóticas mediante a apresentação de justificativas e manifestação favorável do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, asseguradas as espécies consideradas invasoras, conforme estabelecido no Anexo I da Portaria 154/SVMA/2009 e outros dispositivos que vierem a tratar do assunto.

20.7 Na impossibilidade da realização do plantio compensatório de 100% das mudas no interior do imóvel e/ou no passeio público lindeiro ao imóvel, a compensação restante será definida pelo Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental, após análise e autorização do Titular da SVMA quanto ao parecer técnico conclusivo e ao procedimento dos manejos propostos.

20.8 A medida compensatória interna será definida no Projeto de Compensação Ambiental - PCA aprovado pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA e a medida compensatória externa será definida pelo Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, que fixará as condições para o seu cumprimento.

20.9 Elaborado o parecer técnico conclusivo, o procedimento de manejo da vegetação arbórea será encaminhado à Câmara de Compensação Ambiental - CCA para a definição das medidas compensatórias não contidas no Projeto de Compensação Ambiental aprovado.

21. Sempre que as dimensões do passeio permitirem, deverá ser prevista uma área permeável, na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração e a aeração do solo, com área mínima de 1 m² (um metro quadrado), para o plantio de exemplares arbóreos, obedecidas as normas do Manual Técnico de Arborização Urbana, estabelecidas na Portaria Intersecretarial 5/SMMA-SIS/02, da Portaria 17/DEPAVE-G/01, do Decreto 45.904/05 e da Tabela IV do anexo 7 desta Portaria.

22. Visando compensar o manejo arbóreo realizado, o Projeto de Compensação Ambiental - PCA deverá contemplar densidade arbórea final igual ou superior à densidade arbórea inicial, bem como propiciar condições semelhantes de conectividade de vegetação que o lote mantinha na quadra em que está localizado, de maneira que a fauna e flora não sejam prejudicadas.

22.1 A densidade arbórea inicial corresponde ao número de exemplares arbóreos existentes no imóvel previamente ao manejo, incluindo as árvores mortas e os tocos remanescentes, considerando-se ainda os exemplares existentes no passeio lindeiro.

22.1.1 Eventuais supressões de vegetação não autorizadas deverão ser consideradas na densidade arbórea inicial, a despeito dos devidos encaminhamentos para as ações fiscalizatórias.

22.2 A densidade arbórea final corresponde a todos os exemplares arbóreos preservados, transplantados e plantados no interior do imóvel, conforme Projeto de Compensação Ambiental - PCA; Projeto de Arborização, Arborização de Estacionamento e Recuperação de Área de Preservação Permanente - APP, bem como os exemplares arbóreos transplantados e plantados no passeio público lindeiro ao imóvel.

22.3 O projeto que não atender ao critério da densidade arbórea, poderá ser aprovado pela DPAA, após Consulta Prévia à Câmara de Compensação Ambiental - CCA, mediante inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo, nos seguintes casos:

I - Quando comprovada a utilidade pública e/ou o interesse social da intervenção;

II - Quando o projeto apresentado preservar a porção mais significativa da vegetação, se houver, conforme definição da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA e contemplar área permeável arborizada sobre terreno natural superior a 50% do mínimo exigido por lei, desde que não represente menos do que 30% da área total do terreno;

23. Constatada a inexecução total ou parcial do plantio interno, aplicar-se-á multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, pelo descumprimento dos prazos fixados, sendo que o pagamento da multa não exime o interessado do atendimento ao "comunique-se", dentro do prazo estipulado, para a adoção das seguintes providências:

I - Plantar as mudas faltantes e substituir as mudas não aceitas pela DPAA;

II - Encaminhar relatório técnico-fotográfico dos trabalhos, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente recolhida.

Termo de Compromisso Ambiental – TCA, pelo descumprimento dos prazos fixados, sendo esta em dobro daquela aplicada para os casos previstos no caput.

23.2. As multas são independentes, sendo que o pagamento de uma não exclui as demais e não exime o interessado do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

23.3. O INTERESSADO deverá comunicar o início dos procedimentos de plantio, para o acompanhamento dos técnicos da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, conforme estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, sob pena da aplicação de multa.

24. Nos casos de plantio externo, se constatado que as mudas não resistiram ao manejo ou não foram encontradas em vistoria técnica, desde que comprovada a execução de todos os cuidados previstos para o plantio compensatório, a quantidade faltante poderá ser convertida, a critério da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, em fornecimento de exemplares nativos ao Viveiro Manequinho Lopes, da seguinte forma:

I - Na proporção de 2:1, quando no processo administrativo constar relatório técnico de execução da obrigação dentro do prazo estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental - TCA;

II - Na proporção de 6:1 quando do processo administrativo não constarem as informações necessárias quanto à execução da obrigação.

24.1 O disposto neste item, não se aplica aos plantios realizados na calçada verde dos empreendimentos.

DO TRANSPLANTE

25. O INTERESSADO deverá comunicar o início dos procedimentos de transplante, para o acompanhamento dos técnicos da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, conforme estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, sob pena da aplicação de multa.

26. Nos casos de transplante interno, obedecidas todas as normas técnicas para transplantes, o exemplar arbóreo que não resistir ao manejo ou não for encontrado em vistoria deverá ser compensado da seguinte forma:

I - Plantio de uma muda DAP 7,0 cm (sete centímetros) no mesmo local do exemplar perdido; e

II - Entrega de mudas nativas ao Viveiro Manequinho Lopes, em quantidade correspondente ao tamanho do DAP do exemplar perdido, conforme tabela VI.

27. Se constatado que o espécime transplantado não resistiu por descumprimento das normas técnicas para transplante, o interessado estará sujeito à multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, sendo que o pagamento da multa não o exime do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, devendo ainda efetuar a compensação, na forma disposta no item 26.

27.1 Se constatada em vistoria a inexecução das obrigações previstas nos incisos I e II do item 26, aplicar-se-á multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental - TCA pelo descumprimento dos prazos fixados, sendo que o pagamento da multa não o exime do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

28. Nos casos de acompanhamento e fiscalização de transplante externo, o plantio de mudas DAP 7,0 cm (sete centímetros) exigido em substituição aos exemplares perdidos poderá ser convertido, a critério da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, no fornecimento de mudas nativas ao viveiro Municipal, nas mesmas condições estipuladas no item 26.

28.1. O disposto neste item, não se aplica aos transplantes realizados na calçada verde dos empreendimentos.

DA PRESERVAÇÃO

29. Na perda de exemplar arbóreo a preservar o compromissário deverá, por determinação da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, providenciar sua substituição com o plantio no mesmo local de uma muda de espécie nativa com DAP 7,0 cm (sete centímetros), conforme disposto no Termo de Compensação Ambiental - TCA.

administrativa prevista no artigo 72, I, do Decreto Federal nº 6.514/08, sendo que o pagamento da multa não exime o cumprimento das demais obrigações previstas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

DA CONVERSÃO

30. O Termo de Compromisso Ambiental deverá determinar os procedimentos gerais quando a compensação prever a conversão da medida compensatória na execução de obras e de serviços.

31. O custo das obras e serviços definidos para efeito de compensação ambiental deverá ser equivalente ao valor do produto obtido da multiplicação do número de mudas pelo custo composto de cada muda, custo esse divulgado pela secretaria da Câmara de Compensação Ambiental - CCA.

31.1 Quando da conversão em obras e serviços de recuperação ambiental ou de implantação de áreas verdes, o Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE emitirá Carta de Obrigação, assinada pelo seu Diretor, notificando o interessado por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo ou por Carta com Aviso de Recebimento, para que retire os documentos.

31.1.1 A Carta de Obrigação conterá, além de orçamento detalhado, o conjunto de especificações técnicas que caracterizem o serviço a ser executado e que possibilite sua orçamentação.

31.1.2 Serão emitidas Cartas de Obrigação em número necessário para atendimento do escopo da compensação ambiental definida no TCA.

31.2 No descumprimento dos prazos fixados na Carta de Obrigação incidirá a aplicação de multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, sendo que o pagamento da multa não exime o interessado do cumprimento das demais obrigações assumidas.

31.2.1 Os prazos estipulados e o escopo dos serviços especificados na Carta de Obrigação poderão ser aditados pela interessada e pela SVMA, mediante a apresentação de justificativa e após a deliberação do Diretor de DEPAVE.

31.3 As obras e os serviços serão orçados com base na Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal.

31.3.1 No caso de existirem itens de serviços e obras que não constem da Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal, poderão ser utilizadas outras tabelas de referência de preços oficiais, publicadas regularmente, ou pesquisa mercadológica.

31.4 No caso da pesquisa mercadológica, esta deverá ter a consulta de, no mínimo, 03 (três) fornecedores idôneos, que deverão apresentar as propostas com todas as especificações técnicas do produto ou serviço a ser valorado, de maneira clara e uniforme.

31.4.1 O valor de referência será a média aritmética simples dos preços ofertados.

31.4.2 Caso necessário, os valores poderão retroagir à data-base utilizada, com o Índice de Edificações em Geral, publicado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo.

31.5 No caso em que a compensação for devida por entidade pública que possua Tabela de Referência de Preço Público própria, oficial e devidamente publicada, após apresentação pela interessada e aprovação do DEPAVE, será permitido seu uso para o cálculo da compensação ambiental.

31.6 A data-base utilizada para a conversão das mudas e orçamento dos serviços será a última data-base da Tabela Oficial de Referência de Preços publicada pelo Município, quando da assinatura da Carta de Obrigação.

31.7 A taxa destinada ao BDI (Benefício e Despesas Indiretas) será exatamente aquela fixada na Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal, independente de tabela ou pesquisa mercadológica utilizada para a elaboração do orçamento, descartado o item Benefício.

32. Para fins de acompanhamento e recebimento das obrigações ambientais, a execução das obrigações previstas em Termo de Compromisso Ambiental – TCA será apropriada mediante a apresentação de

compatíveis com a tabela pública de custos utilizada e, na sua impossibilidade, orçamento a partir de pesquisa de mercado. fls. 70

32.2 A liberação das medições das fases da obra fica condicionada ao aval do fiscal de obra indicado pelo órgão competente.

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

33. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA é o instrumento de gestão ambiental a ser firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e o interessado, em decorrência de autorização prévia de manejo de vegetação arbórea.

33.1 Fica delegada ao Titular do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE a competência para formalizar os Termos de Compromisso Ambiental - TCA.

33.2 O interessado deverá manter no imóvel as informações sobre a autorização de manejo arbóreo, em local visível aos munícipes, através de placa que deverá conter o número do Termo de Compromisso Ambiental - TCA firmado com SVMA, os prazos nele previstos, e o respectivo processo administrativo, atualizando com informações relativas a eventuais aditamentos.

34. A eficácia do Termo de Compromisso Ambiental - TCA fica condicionada à emissão da autorização de início de obras pelo órgão competente, conforme legislação vigente.

34.1 O interessado deverá protocolar na SVMA o Alvará de Execução em no máximo 30 (trinta) dias após sua emissão, indicando o número de processo que tramita na SVMA.

34.2 A prerrogativa de prazo prevista no item 4.2.3, Anexo I, Código de Obras do Município, Lei nº 11.228/92 não tem qualquer reflexo na autorização de manejo arbóreo, que sempre dependerá da efetiva expedição do alvará de execução das obras pelo órgão competente.

34.3 A expiração do prazo de validade da autorização de início de obras suspende a eficácia das autorizações de manejo arbóreo e da respectiva compensação ambiental.

34.4 Se o interessado, após a realização do manejo arbóreo, não der início às obras no prazo previsto e o prazo de validade do respectivo alvará de execução expirar, os exemplares arbóreos cortados e transplantados deverão ser substituídos pelo interessado com o plantio de mudas DAP 7,0 cm, padrão DEPAVE, de espécies nativas, no mesmo local do manejo anterior, de modo a recompor a vegetação iniciada.

34.4.1 A recomposição do terreno não exime o interessado de cumprir com as medidas acordadas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

34.4.2 O prazo para a recomposição será de 06 (seis) meses da expiração do Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

34.4.3 Será considerada infração administrativa ambiental o não atendimento ao Item 34.4, ensejando a comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

35. Por solicitação da parte interessada, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA poderá ser aditado, mediante prévia justificativa, através de despacho autorizatório emitido pelo titular da SVMA.

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

36. Para fins de acompanhamento e recebimento das obrigações ambientais, a execução da compensação ambiental será constatada mediante realização de vistoria e elaboração de relatório técnico circunstanciado pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA e/ou demais órgãos competentes.

36.1 O recebimento definitivo das obrigações ambientais dependerá da realização de vistoria ao local em que se certifique o cumprimento integral das obrigações assumidas.

36.2 Constatada a execução das obrigações, todos os indivíduos arbóreos plantados estarão sujeitos aos mecanismos de proteção previstos na Lei Municipal 10.365/87, na Lei Federal 9.605/1998 e no Decreto 6.514/2008, obrigando o interessado e os futuros proprietários a promover a sua conservação e

apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável.

folha 51
Proc. Nº. 047 / 116. 71

37.1 O relatório técnico fotográfico deverá indicar o número de cada exemplar arbóreo e demonstrar

I - A cova aberta;

II - O tamanho do torrão;

III - Os equipamentos utilizados para erguer e transportar os exemplares arbóreos;

IV - O exemplar arbóreo no local definitivo.

38. O interessado deverá, obrigatoriamente, comunicar por carta protocolada, acompanhada dos documentos pertinentes, o início e o término do cumprimento das obrigações.

39. Caso o local definitivo das árvores transplantadas ou plantio compensatório seja diferente do autorizado, deverão constar no relatório técnico o local definitivo exato, na planta e as justificativas técnicas para alteração, visando a análise do técnico da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA.

39.1 Em caso de não acolhimento das justificativas técnicas será aplicada multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

40. Constatado o perecimento natural de exemplares objeto de Termo de Compromisso Ambiental - TCA que já possua Certificado de Recebimento Provisório, cujos períodos de manutenção e conservação já estejam cumpridos e, afastados os indícios de crime ambiental, deverão ser aplicados os preceitos do artigo 14 da Lei Municipal 10.365/87, por ocasião da emissão do Certificado de Recebimento Definitivo.

41. Poderá ser expedido um Termo de Recebimento Parcial quando:

a) O interessado houver atendido a cláusula de compensação externa;

b) O interessado tenha cumprido o plantio interno correspondente à parcela da obra a ser atestada, devendo corresponder o atestado a pelo menos um edifício inteiro.

41.1 Caso ocorra a necessidade de emissão de Termo de Recebimento Parcial, com direito à emissão do "Habite-se" antes da execução da totalidade de compensações, sendo a inexecução devida a atrasos motivados pela Prefeitura da Cidade de São Paulo, tal documento poderá ser emitido mediante a submissão do interessado à sanção prevista no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, nos casos de descumprimento das obrigações, que consistirá no pagamento em dobro da parte não executada, valor esse que será recolhido ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

41.2 Os casos em que ocorra a necessidade de emissão de Termo de Recebimento Parcial, serão deliberados pelo Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental - CCA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

42. Os procedimentos de manejo de vegetação arbórea deverão respeitar os limites da competência legal atribuída ao órgão ambiental municipal, de acordo com a legislação vigente e os tratados entre SVMA, SMA e CETESB.

43. Para os Termos de Compromisso Ambiental - TCA em que não se tenha emitido o Certificado de Recebimento Provisório, e que tenham suas obrigações cumpridas após o vencimento do prazo acordado, deverá ser cobrada multa, equivalente à razão de 0,1% por dia de atraso, até o limite máximo de 50% do valor da obrigação devida.

44. Havendo qualquer fração resultante da aplicação das fórmulas constantes desta Portaria, o número obtido será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

45. Os dados dos procedimentos desta Portaria estão disponíveis no site da SVMA, bem como as informações sobre a tramitação interna e o procedimento de fiscalização e acompanhamento da execução das medidas.

sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra, artigo 183, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

47. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Portaria 26/SVMA/2008 e disposições em contrário.

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

ANEXO I - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Requerimento formulado pelo proprietário do imóvel contendo RG e CPF, ou por procurador regularmente constituído para tratar da matéria junto à PMSP;

2. No caso de pessoa jurídica, apresentar também cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto e ata da Assembléia que deliberou sobre o responsável pelo manejo de vegetação e

assinatura do Termo de Compromisso Ambiental (TCA);

3. Cópia do IPTU;

4. Certidão atualizada do registro de imóveis em nome do requerente, lavrada há no máximo 30 dias;

5. Declaração do(s) proprietário(s) do(s) imóvel(eis) contendo indicação expressa de todos os processos administrativos em andamento na Prefeitura da Cidade de São Paulo referente ao imóvel. A declaração deverá ser assinada pelo(s) proprietário(s) ou por procurador(es) com poderes específicos para assiná-la sob as penas da lei, com firma reconhecida em Cartório. No decorrer do processo em SVMA, o interessado deverá atualizar a declaração solicitada, em função de qualquer alteração, sob pena de anulação do processo de SVMA;

6. Indicar o número do processo autuado em SEHAB/SUBPREFEITURA para análise do projeto de edificação e as coordenadas geográficas do imóvel;

6.1 Anexar uma via do conjunto de plantas protocolada na SEHAB para análise do projeto de edificação.

7. Imagem aérea do local de intervenção e do seu entorno (raio mínimo de 300m, podendo ser ampliado a critério de SVMA);

8. Carta da EMPLASA, contendo o perímetro;

9. Planta de Situação Atual;

10. Planta de Situação Pretendida;

11. Projeto de Compensação Ambiental (PCA);

12. Os documentos devem ser apresentados em cópia papel.

ANEXO II – Planta de Situação Atual

1. A Planta de Situação Atual deverá conter:

a) croqui de localização da área, sem escala;

b) indicação do lote e de todos os seus confrontantes, assinalando se são de propriedade pública ou não;

c) levantamento planialtimétrico, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos;

d) carta de isodeclividade do terreno do empreendimento nos intervalos d<....%, entre....% e .. %. E d>...%;

e) indicação de corpo(s) d'água nascente(s), córrego(s), lago(s), etc.);

área e nos lotes lindeiros;

g) quadro de áreas.

2. Todos os exemplares arbóreos com DAP maior ou igual a 3,0 cm deverão ser identificados com a mesma numeração constante na tabela de cadastramento arbóreo (Tabela I).

A identificação deverá ser mantida nos exemplares preservados/transplantados até a obtenção do Certificado de Recebimento Definitivo do respectivo TCA. Quando houver bifurcação a 1,30m do solo, deverão ser somados todos os ramos com 3,0 cm ou mais de diâmetro. O DAP final será a somatória de todos estes ramos e será registrado na Tabela de Cadastramento.

Arquivo nº 06/10

4. Os exemplares arbóreos, devidamente cadastrados, deverão ser locados com precisão pelo topógrafo na planta, sobrepostos ao levantamento planialtimétrico contendo as edificações existentes.

4.1 Identificar, quantificar e enquadrar a vegetação na Resolução Conama 01/94, quando for o caso.

5. Todo o cadastramento de vegetação arbórea deverá ser apresentado acompanhado da Anotação de Responsabilidade

Técnica - ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável, sob as penas da lei.

ANEXO III – Planta de Situação Pretendida

1. A Planta de Situação Pretendida deverá conter:

a) planta da nova edificação com indicação dos limites dos subsolos, volumetria e gabarito, bem como do reservatório de captação de águas pluviais exigido pela SEHAB.

b) levantamento planialtimétrico com as curvas originais e as remanejadas com notação diferenciada;

c) Tabela de árvores preservadas;

d) Tabela dos exemplares a serem transplantados mostrando em planta o local original do transplante e quando transplante interno, o local definitivo, sempre respeitando as áreas de projeção da copa para cada porte (P, M e G), separando em tabelas diferentes os exemplares enquadrado nas letras A, B, C, D, E e M do cálculo de Compensação Final, conforme o disposto no Anexo V;

e) Tabela dos exemplares a serem cortados, separando em tabelas diferentes os exemplares enquadrado nas letras A, B, C, D, E e M do cálculo de Compensação Final, conforme o disposto no Anexo V;

f) Tabela de áreas do terreno (ver abaixo);

TABELA II

Hachura Áreas Área (m²) Porcentagem

Área total do terreno;

Cor verde na planta Área sobre terreno natural no mínimo igual ao plano diretor (Mínimo de 20%)

Área permeável em calçada verde

g) As tabelas da Planta de Situação Pretendida deverão conter no mínimo as seguintes informações:

Arquivo nº 07/10

4. As árvores existentes nas calçadas somente deverão ser cadastradas quando houver necessidade comprovada de serem removidas ou a critério do técnico, com a observação "na calçada", e entrarão no cálculo da compensação total.

1. A planta do Projeto de Compensação Ambiental deverá conter, no mínimo:

- a) A projeção da nova edificação – na mesma escala do levantamento planialtimétrico – sobreposta à locação das árvores preservadas e das árvores transplantadas (local definitivo, demonstrando a projeção da copa dos mesmos), mantendo a simbologia e numeração adotadas nos anexos desta Portaria e, ainda, a locação das novas mudas a serem plantadas no interior do lote ou da gleba (demonstrando a projeção da copa quando adultas), quando for o caso;
- b) O porte (pequeno/palmeira, médio ou grande) da espécie de cada muda a ser plantada, discriminado por meio de simbologia, obedecendo às áreas e as distâncias mínimas determinadas pela Tabela IV;
- c) Demarcação e quantificação das Áreas de Preservação Permanente, Vegetação de Preservação Permanente, maciços arbóreos e ou fragmentos florestais, em área e porcentagem da área total;
- d) Quadro resumo do manejo pretendido (corte, transplante, preservada e plantio);
- e) Quadro apresentando a densidade arbórea inicial e final;
- f) Todas as demais tabelas e quadros contidos na planta de situação pretendida;
- g) Memorial de cálculo da medida compensatória;
- h) Projeto de Calçadas Verdes (Decreto 45.904/05);
- i) Demarcação precisa da área a ser averbada como Área Verde, quando necessário.

1.1 O Projeto de Compensação Ambiental deverá ser acompanhado por memorial descritivo da Área Verde a ser preservada.

ANEXO V – Informações complementares

1. As áreas sobre terreno natural e área verde deverão ser representadas por hachuras diferenciadas de forma a ficarem perfeitamente caracterizadas na planta de Situação Pretendida e PCA.
2. Quando apresentarem mais do que 10 exemplares arbóreos as Tabelas de corte e de transplante devem informar o DAP médio de cada grupo que é calculado entre os 10% dos maiores DAP dos exemplares removidos ou por transplante ou por corte (estes DAP devem estar destacados em negrito).
3. As plantas de Situação Atual e Pretendida e Projeto de Compensação Ambiental (PCA), deverão ser assinadas pelo proprietário (responsável pela assinatura do TCA) e pelo Técnico responsável pelo cadastramento arbóreo e manejo da vegetação.
4. Caso seja necessário, deverá ser apresentada uma planta com a projeção das copas dos exemplares arbóreos.
5. É obrigatória a identificação da espécie dos exemplares que serão removidas por corte e/ou transplante.
6. Todos os exemplares arbóreos na área de interferência da edificação deverão ser mantidos isolados por tapume visando a proteção da sua integridade total, tanto em sua parte aérea, quanto seu sistema radicular e caule.
- 6.1 A proteção deverá ser colocada a uma distância do caule da seguinte forma:
 - para espécies de grande porte: 3 metros do caule;
 - para espécies de médio porte: 2 metros do caule;
 - para espécies de pequeno porte: 1 metro do caule;
7. É vedado o emprego de poda drástica ou qualquer tipo de poda que vise à redução do volume da copa do exemplar arbóreo a ser transplantado.

8. O levantamento de maciços arbóreos contínuos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) poderá ser feito por amostragem, observando-se o disposto na Portaria n.º 126/SMM/AG, de 4 de novembro de 2002. No local de interferência (projeção da edificação), e uma faixa (borda) de 1,38 m os exemplares deverão ser cadastrados.

9. Em todos os casos previstos nesta portaria o levantamento arbóreo e o manejo pretendido deverão ser realizados por profissional habilitado com a apresentação de cópia do recolhimento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Lei Federal n.º 6.496/77), junto ao órgão de fiscalização do exercício profissional competente, assim como apresentada documentação fotográfica dos principais aspectos da vegetação, condizente com a situação real, devidamente legendada, sob as penas da lei.

Arquivo nº 08/10

Arquivo nº 09/10

1.2 As formas de conversão da medida compensatória poderão ser mediante:

I - doação de mudas e protetores;

II – projeto e/ou execução de arborização em áreas públicas e logradouro;

III – recuperação de áreas degradadas para implantação de áreas verde, se possível na mesma bacia hidrográfica, inclusive com o projeto e execução da infra-estrutura necessária

IV – limpeza de corpos hídricos

V- execução de tarefas ou serviços junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação;

VI – elaboração e execução de programas e de projetos de educação ambiental;

VII- doação de equipamentos, ferramentas e insumos para uso em projetos de recuperação ambiental da SVMA;

VIII – Aquisição e/ou implantação de área verde;

IX – outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes.

a) A indicação do local pra implantação da conversão da medida compensatória deverá optar preferencialmente pelo entorno, regiões na mesma bacia hidrográfica e, no caso, das unidades de conservação, dentro do seu limite;

b) As modalidades e medida compensatória deverão seguir as normas técnicas em vigor ou as diretrizes das Unidades Técnicas competentes;

c) Visando aumentar a diversidade da arborização urbana, a quantidade das espécies de mudas a serem doadas deverá atender a tabela VIII;

d) A conversão da medida compensatória será especificada através da “Carta de Aceite/Obrigaçao” e deverá ser assinada pelo interessado e o diretor do DEPAVE/SVMA e

e) É facultado ao titular da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente determinar outro local no território do município par a implantação da conversão da medida compensatória.

TABELA IV – Áreas e Distâncias

Porte da espécie Área (m²) Distância do tronco à edificação

Pequeno porte e palmeiras 6 m² 2,0 m

Até 5,0 m – médio porte 16 m² 4,0 m

Até 10,0 m – grande porte 36 m² 7,0 m

DAP (cm) Fator de redução

fls. 76

3 0

51 30 % e plantio com tutor

72 50 % e plantio com tutor

1 O plantio de exemplares com DAP 3,0 cm, em logradouro público, deverá ser realizado preferencialmente nos meses de outubro a dezembro de cada ano, e a vistoria de DEPAVE/DPAA será realizada a partir de agosto do ano seguinte.

2 O plantio de exemplares com DAP 5,0 cm e 7,0 cm, em logradouro público, deverá ser realizado preferencialmente nos meses de outubro a dezembro de cada ano, e a vistoria de DEPAVE/DPAA será realizada a partir de março do ano seguinte.

³ Em casos que o interessado comprovar a capacidade de irrigar o plantio compensatório (mudas), o plantio poderá ser realizado em qualquer época do ano, e a vistoria de DEPAVE será realizada a partir do mês de março seguinte ao plantio, respeitando os critérios acima.

A interpretação e a forma de calcular a redução do número de mudas prevista no Decreto 47.145/06 se dará da seguinte forma:

* Na fórmula presente no Decreto Municipal 47.145/06, onde se lê “ * Fr3”, deve-se ler “- Fr3”, pois o descontado pelo plantio de espécies arbóreas com DAP superior a 3,0 cm se aplica às mudas efetivamente plantadas.

* Sendo:

o $Fr3 = x/0,7$

o $Fr3' = y/0,5$

o X é o número de mudas plantadas com DAP 5,0 cm;

o Y é o número de mudas plantadas com DAP 7,0 cm;

TABELA VI - Remoção por Transplante

DAP¹ (cm) Classe It²

5 – 10 02:01

11 - 30 03:01

31-60 06:01

61-90 10:01

91-120 14:01

121-150 18:01

Maior que 150 20:01

¹ DAP - diâmetro à altura do peito

² It - fator de compensação encontrado para transplante que será obtido pela média aritmética, em centímetros, dos 10% dos maiores DAP encontrados nos exemplares transplantados

TABELA VII - Remoção por Corte

DAP¹ (cm) Classe Ic²

11 - 30 06:01

31-60 09:01

61-90 15:01

91-120 21:01

121-150 30:01

Maior que 150 45:01

Eucaliptus e pinus 01:01

Árvore morta 01:01

¹ DAP - diâmetro à altura do peito

² Ic - fator de compensação encontrado para corte que será obtido pela média aritmética, em centímetros, dos 10% dos maiores DAP encontrados nos exemplares a serem cortados

³ Excluída a hipótese de remoção de exemplares de eucaliptus e pinus, a compensação devida pelas árvores exóticas sofrerá um redutor de 50%.

Arquivo nº 10/10

Quando ocorrer remoção de vegetação enquadrada em mais de um item descrito acima, deverá ser adotado o fator multiplicador de maior valor, respeitando o seguinte critério:

Os itens A e B em que ocorrer remoção de vegetação arbórea enquadrada nesses itens só será aplicado o fator multiplicador especificamente nesse tipo de vegetação (APP e extinção), dessa forma o fator multiplicador não irá incidir no restante da vegetação que sofrerá interferência e não esteja enquadrada nestes itens.

Os itens C e D em que ocorrer remoção de vegetação arbórea enquadrada nesses itens, o fator multiplicador será aplicado em toda a vegetação arbórea a sofrer interferência no terreno, independente se parte dela não se enquadrar nos respectivos itens.

Os itens E e F em que ocorrer a remoção de vegetação arbórea enquadrada nesses itens, o fator multiplicador será aplicado somente na vegetação arbórea a ser removida com estes enquadramento, sendo que o fator multiplicador não incidirá no restante da vegetação a sofrer interferência e não tenha estes enquadramento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)



ABNT CATÁLOGO



Início



Meu cadastro



Meus pedidos



Meu carrinho



Perguntas Frequentes



Instalação



Norma Técnica

Código ABNT NBR ISO 14064-1:2007

Identica a : ISO 14064-1:2006

Data de Publicação : 05/11/2007

Válida a partir de : 05/12/2007

Título : Gases de efeito estufa

Parte 1: Especificação e orientação a organizações para quantificação e elaboração de relatórios de emissões e remoções de gases de efeito estufa

Título Idioma Sec. : Greenhouse gases Part 1: Specification with guidance at the organization level for quantification and reporting of greenhouse gas emissions and removals

Nota de Título : Confirmada em 25.03.2010.

Comitê : ABNT/CB-038 Gestão Ambiental

Nº de Páginas : 20

Status : Em Vigor

Idioma : Português

Organismo : ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

Preço (R\$) : 95,00

Objetivo : Esta parte da ABNT NBR ISO 14064 especifica princípios e requisitos no âmbito da organização para a quantificação e para a elaboração de relatórios de emissões e remoções de gases de efeito estufa (GEE). Inclui determinações para o projeto, o desenvolvimento, o gerenciamento, a elaboração de relatórios e a verificação de um inventário de GEE da organização.



COMPRAR

CONTINUAR
PESQUISANDOVISUALIZE
ANTES DE COMPRAR
Após a compra, consulte o manual de instalação

Produtor

CURSOS (1 item)
PUBLICAÇÕES

Normas Necessárias para a aplicação da ABNT NBR ISO 14064-1:2007



ICS/CIN

13.020.40 - Poluição, controle da poluição e proteção ambiental



Palavras-Chave

Gas de efeito estufa



Vendas: SP (11) 3017.3610 / 3017.3644 / 3017.3652 atendimento.sp@abnt.org.br

Informações sobre Cursos: Capacitação (11) 2344-1722 cursos@abnt.org.br

Informações técnicas sobre normas: CIT (11) 3017-3645 / 3017-3646 cit@abnt.org.br

Instalação Visualizador: (11) 3017-3657 / 3017-3621 suporte@abnt.org.br

Copyright 2015 - Associação Brasileira de Normas Técnicas

PROJETO DE LEI 01-0143/2007 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de compensação arbórea quando da vinculação da imagem ou de referências dos parques públicos ou áreas verdes do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Será obrigatória a compensação arbórea, sempre que parques públicos ou áreas verdes, municipais, estaduais ou federais, no município de São Paulo forem utilizados em campanhas publicitárias, ou em quaisquer outros meios de comunicação ou internet.

§ 1º - A compensação arbórea que trata o caput deste artigo será efetuada através de:

I - Doação de mudas de árvore de espécies utilizadas em arborização urbana, preferencialmente as recomendadas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

II - A doação deverá ser feita à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente em quantidade de mudas definidas de acordo com o valor investido em cada campanha publicitária, de acordo com o seguinte critério:

a) para cada mil reais investidos, deverão ser doadas 10 mudas de árvores; deverão ser respeitados os mesmos critérios do artigo 3º desta Lei, para atualização do valor monetário da compensação.

Art. 2º As empresas publicitárias e empreendedores de todos os segmentos e empreendimentos comerciais, que utilizarem imagem fotográfica, ilustração ou qualquer referência em texto, de parques públicos ou áreas verdes, no município ficam enquadradas na presente Lei.

Parágrafo único: As campanhas publicitárias enquadradas na presente lei deverão fazer a doação antes das mesmas serem iniciadas e deverão exibir o número do protocolo da entrega na Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente no rodapé das peças publicitárias.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único - Serão considerados infratores também, os responsáveis pelas campanhas que omitirem os valores reais investidos na mesma.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0276/2008 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º- Fica instituído que as concessionárias por estarem diretamente ligadas à venda de produtos automotores ou motos, obrigadas a plantarem uma muda de árvore compensando a quantidade veículos automotores ou motos vendidas no Município de São Paulo.

Art. 2º - Estabelece que para cada veículos automotores ou motos novas ou semi-novas vendidos pelas concessionárias, esta deverá plantar uma muda de árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (co2) que contribuem para efeito estufa.

Art. 3º - O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 4º - O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por biólogo.

Art. 5º - As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com multa, que implicará no valor de 500 (Quinhentas) UFESP's para cada Veículo automotor ou moto que foi vendida sem a compensação do plantio de árvore.

Art. 6º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0046/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental e determina a compensação ambiental, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Institui o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental destinado ao cadastramento de áreas carentes de recuperação, através do plantio de exemplares arbóreos nativos.

Art. 2º - O Banco de Áreas destina-se a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em investir em reflorestamento como forma de compensação ambiental, compensação voluntária para emissões de gases do efeito estufa, como ação voluntária de responsabilidade social, ou ainda como medida de compensação ambiental.

§ Único - Os interessados deverão respeitar as legislações municipais, estaduais ou ainda federais pertinentes à recuperação florestal e para os casos de compensação ambiental deverão ser atendidos os requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei.

Art. 3º - O Banco de Áreas consistirá em um banco de dados com informações de áreas destinadas ao reflorestamento.

§ 1º - A inscrição no Banco de Áreas é voluntária e sem custo, devendo ser feita pelo proprietário do imóvel ou gestor competente;

§ 2º - A inscrição no Banco de Áreas pressupõe que o proprietário concorde com a sua recuperação e manutenção nos termos das legislações pertinentes;

§ 3º - O Banco de Áreas poderá ser consultado por qualquer interessado em investir em recuperação florestal, sendo que os dados para contato com o proprietário somente serão repassados após manifestação expressa de interesse na recuperação daquela área específica;

§ 4º - Os custos necessários à recuperação das áreas serão assumidos integralmente pelo interessado.

Art. 4º - São condições para a inscrição no Banco de Áreas:

§ 1º - Poderão participar do Banco de Áreas propriedades privadas – cadastradas pelo proprietário, ou públicas – quando cadastradas pelo gestor ou órgão competente;

§ 2º - Deverá ser comprovado o comprometimento formal do proprietário ou gestor competente com a recuperação da área;

§ 3º - O proprietário ou gestor competente deverá formalizar compromisso de manutenção da integridade da área após o período abrangido pela implantação do projeto de recuperação;

§ 4º - Deverá haver, pelo proprietário ou gestor competente o fornecimento de todas as informações necessárias para a adequada caracterização das áreas, bem como para a posterior elaboração do projeto de recuperação.

Art. 5º - O Banco de Áreas destina-se a direcionar e coordenar a recuperação de áreas degradadas, portanto deverá organizar-se por região e por prioridade baseada unicamente em sua fragilidade ambiental, sendo proibido quaisquer ordenações de prioridade baseadas em demais fatores.

§ Único - Os interessados em investir na recuperação florestal deverão manifestar-se com relação à região pretendida, para que a Secretaria indique o local mais próximo e frágil carente de recuperação.

Art. 6º - Proprietários de imóveis inseridos no município de São Paulo que tiverem de efetuar plantios arbóreos como medida de compensação ambiental deverão atender às seguintes disposições:

§ 1º - Prioritariamente no próprio lote, na impossibilidade técnica de compensação total no próprio lote onde ocorreu a intervenção, desde que devidamente justificado perante o órgão competente, poderá o proprietário realizar os plantios em outro local dentro da mesma bacia hidrográfica mediante o plantio mínimo em 10% do

lote e desde que, a área a ser recuperada faça parte do Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental.

§ 2º - Caso o lote possua, conforme o Código Florestal, Áreas de Preservação Permanente (APP's) e/ou Reserva Legal em estado de degradação parcial ou total, o proprietário deverá efetuar sua recuperação até a estabilização do ecossistema local, sendo permitida a utilização do Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental somente após a total compensação interna.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2009 Às Comissões Competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0661/2009 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPENSAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA.

Art. 1º - Ficam as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por eventos realizados em áreas de domínio público obrigadas a apresentarem laudo com estimativa técnica de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) gerados pela atividade em questão e a compensarem essas emissões com plantio de árvores, doação de mudas para viveiros públicos ou valor pecuniário correspondente.

§ 1º - São considerados eventos para fins do "caput" os que envolvam a circulação de público, tais como: shows, práticas desportivas, concertos, exposições e desfiles;

§ 2º - O valor pecuniário correspondente à compensação ambiental definida no "caput" será recolhido à Secretaria do Verde e Meio Ambiente;

Art. 2º - A estimativa técnica deverá ser formalizada em laudo subscrito por profissional, instituição pública ou privada com comprovada experiência no assunto e deverá acompanhar a documentação prévia necessária à autorização do evento.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá, a seu critério exclusivo e fundamentadamente, aceitar, rejeitar ou sugerir alterações nos laudos técnicos.

Art. 3º - O cumprimento da compensação deverá ser comprovado documentalmente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da realização do evento, conforme regulamentação posterior.

Parágrafo único - Em caso de recolhimento em valor pecuniário, deverá ser efetuado até 10 (dez) dias após a realização do evento.

Art. 4º - Os laudos técnicos levarão em consideração a energia consumida, os resíduos gerados e deslocamento do público e de veículos em consequência do evento.

Art. 5º - O laudo deverá indicar a destinação e transporte dos resíduos gerados pelo evento.

Art. 6º - A pessoa física ou jurídica que violar o disposto nesta Lei incidirá nas seguintes sanções:

I - pagamento em dobro do custo da compensação ambiental devida;

II - a proibição ao inadimplente de realizar novos eventos sujeitos à compensação ambiental, enquanto persistir a inadimplência.

Parágrafo único - Os critérios para fixação dos custos da compensação ambiental serão fixados por decreto.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 123

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0002/2010 do Vereador Natalini (PSDB)

“Institui a Frente Parlamentar de Mudanças Climáticas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada, em caráter temporário, a Frente Parlamentar em defesa da política de mudança de política climática no Município de São Paulo.

Art. 2º. Compete à Frente Parlamentar promover e estimular ações que visem a mitigação das emissões de gases causadores do efeito estufa, contemplando:

I – trabalhar pela adesão de parlamentares na defesa da política de mudança climática no Município de São Paulo;

II – uso de fontes renováveis de energia;

III – aproveitamento do gás metano emitido pelos aterros;

IV – uso de combustíveis limpos, sobretudo para o transporte público;

V – melhoria da eficiência energética e uso racional de energia;

VI – incentivo ao transporte não motorizado e ao transporte público;

VII – promoção da redução, reutilização e reciclagem de resíduos;

VIII – ampliação e proteção de áreas verdes;

IX – estímulo às iniciativas que visem multiplicar as informações atinentes às mudanças climáticas, tais como publicações, páginas na internet, cursos e outras formas de divulgação do assunto;

X – desenvolver atividades e políticas públicas que visam a preservação e proteção da fauna silvestre local.

Art. 3º. A Frente será composta por integrantes indicados pelos Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal.

Parágrafo único: A Frente Parlamentar poderá convidar parlamentares de outras esferas da federação para participar de suas atividades.

Art. 4º. A Frente Parlamentar se reunirá em periodicidade e local definidos por seus integrantes, que também definirão regimento interno para o seu funcionamento.

§ 1º As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre abertas ao público em geral.

§ 2º A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 05/08/2010, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-0342/2010 do Vereador Natalini (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de elaboração de Inventário de Emissão Antrópica – IEA, todo estabelecimento público ou privado, com 100 (cem) funcionários ou mais que, por sua atividade ou finalidade, seja considerado fonte geradora por emissão ou remoção de gases de efeito estufa.

Parágrafo único: O Inventário do caput deste artigo, consiste em uma listagem atualizada e abrangente das emissões atmosféricas causadas por fontes ou grupo de fontes que estão localizadas no município de São Paulo mensuradas em um determinado intervalo de tempo, que deverá ser regulamentado por Lei específica.

Art. 2º O Inventário de Emissão Antrópica – IEA, deverá ser comunicado e publicado como relatório sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima.

Art. 3º O Inventário de Emissão Antrópica – IEA, deverá ser usado para acompanhar as relações e os padrões de qualidade do ar objetivando o controle de poluição do ar, que servirá de base para a implementação de mudanças necessárias para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00588/2011 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)

"Estabelece a obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol, em 2014.

A câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º As emissões de gases de efeito estufa decorrentes das atividades de planejamento, divulgação e realização dos eventos relacionados à Copa do Mundo de Futebol em 2014, deverão ser neutralizadas mediante ações efetivas de compensação.

Parágrafo 1º O cálculo das emissões a serem compensadas deverá seguir metodologia aprovada pelo órgão governamental competente, conforme regulamento.

Parágrafo 2º A compensação obedecerá a projeto elaborado pelo responsável pela organização do evento e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 2º Os recursos arrecadados com a comercialização dos créditos de carbono decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei serão partilhados igualmente entre o poder público e o responsável pelo evento.

Parágrafo único Os recursos destinados ao poder público serão empregados na realização de campanhas educativas sobre as mudanças climáticas globais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/12/2013, PÁG 111

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00039/2013 do Vereador Natalini (PV)

"Estabelece a realização do Inventário de Carbono periódico das atividades da Câmara Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido que a Câmara Municipal providenciará a elaboração de inventários de carbono, levantando e contabilizando as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa, do ano calendário correspondente, em base bianual, cobrindo as atividades realizadas no Palácio Anchieta, que resultem em consumo de eletricidade, uso de combustíveis fósseis pela frota, emissões por viagens aéreas e outras fontes de geração de poluentes, que provocam o aquecimento global.

Parágrafo único. O inventário deverá ser realizado nos moldes do GHG (Greenhouse Gases) Protocol desenvolvido pelo World Resources Institute (WRI) e compatível com a norma NBR ISO 14064 e as metodologias do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas da ONU (IPCC).

Art. 2º. A Câmara Municipal fará ampla divulgação desta iniciativa para fomentar sua disseminação em autarquias, órgãos e empresas públicas do município, informará os resultados por ocasião da conclusão do inventário e ainda os disponibilizará em seu portal na Internet.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. A Câmara Municipal regulamentará a presente resolução, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta resolução lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2013 Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/11/2013, PÁG 81

PROJETO DE LEI 01-00790/2013 do Vereador Natalini (PV)

“Estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórios no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os plantios de mudas de árvores realizados por força de processos de compensação ambiental de empreendimentos ou para neutralização de eventos e publicações, realizados em território do município, deverão possuir formas que os identifiquem e os diferenciem dos executados para atender aos planos de arborização de vias públicas, planos paisagísticos para implementação e adensamento de cobertura arbórea de parques municipais e de praças.

§ 1º. Entre as maneiras de se tornar visível ao público em geral, que transitar pelo local, por período correspondente ao desenvolvimento inicial das mudas, quais são os plantios compensatórios, a regulamentação da presente lei fixará padrões de cor ou de formato distintos para os protetores (cercados) para tais mudas e para placas a ser fixada em local visível ou etiquetas que possam ser penduradas em cada muda e que serão adotadas de acordo com o tipo de plantio, conforme regramento abaixo;

§ 2º. No caso de conjunto de mudas agrupadas ou na forma de bosque ou ainda quando de mudas de porte ou de replantio, que dispensem protetor ou tutor, bastará constar informação na placa geral alusiva ao plantio, com dizeres que especifiquem o empreendimento que está sendo compensado;

§ 3º. Entre as informações a ser disponibilizadas deverá constar obrigatoriamente o número do processo administrativo que permita se rastrear informações mais detalhadas como o fato motivador da compensação, a quantidade total de mudas a ser plantadas por espécie e os locais previstos;

§ 4º. Os materiais usados na confecção dos protetores, placas e etiquetas aqui mencionados deverão ser preferencialmente reciclados ou pelo menos recicláveis;

§ 5º. As despesas incorridas na confecção de protetores, placas e etiquetas correrão por conta do empreendedor responsável pelo plantio compensatório.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal criará em seu sítio Internet, na página da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, uma entrada para se acessar os dados sobre plantios compensatórios, por força da legislação municipal e os resultantes de projetos de neutralização de eventos e publicações organizados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. A planilha de dados deverá permitir localizar os plantios por número do processo e por logradouro;

§ 2º. As informações deverão estar disponíveis por pelo menos 2 anos a partir do ano de realização do plantio.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2013 Às Comissões competentes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Projeto de Lei nº 01-000167/2015 do Vereador Ricardo Young (PPS)

""Institui a obrigatoriedade de elaboração de inventários das emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e de implantação de medidas de redução e de compensação nos eventos esportivos, culturais, religiosos, festivos e assemelhados de grande porte no Município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a elaboração de inventários das emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e de implantação de medidas de redução e de compensação nos eventos esportivos, culturais, religiosos, festivos e assemelhados de grande porte no Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

a) Gases de Efeitos Estufa (GEE): Gases que constituem a atmosfera, naturais ou antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha. Os gases considerados são os seguintes: Dióxido de Carbono (CO₂), Metano (CH₄), Óxido Nítrico (N₂O), Hexafluoreto de Enxofre (SF₆), Hidrofluorcarbonos (HFCs), Perfluorcarbonos (PFCs), Trifluoreto de Nitrogênio (NF₃). Inventário de emissões: Processo de quantificação periódica das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao exercício de uma determinada atividade ou organização.

b) Protocolo GHG (Green House Gas): metodologia internacionalmente adotada para entender, quantificar e gerenciar emissões de GEE.

c) Arborização urbana: plantio de árvores nativas na área urbana do Município, nos termos da regulamentação municipal.

d) Recomposição florestal: restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

e) Adicionalidade: os projetos de compensação não devem ser implantados em áreas ou situações sobre as quais incidam outras obrigações de recuperação decorrentes de compensações ou exigências formuladas em processos de licenciamento ambiental, termos de ajustamento de conduta, autuações administrativas, processos judiciais ou equivalentes.

f) Eventos de grande porte: eventos esportivos, culturais, religiosos, festivos e assemelhados que reúnam um número de 1.000 pessoas, em locais públicos e que necessitem de autorização conforme regulamento próprio.

g) Permanência: Tempo em que o Carbono armazenado permanece em um reservatório, sem ser liberado novamente. Os projetos devem ser conduzidos de maneira que o Carbono não seja liberado, especialmente devido à supressão ou danos à vegetação recomposta.

h) Legalidade: Atendimento à legislação vigente pelos projetos de recomposição florestal.

i) Monitoramento e Informação: Os projetos devem ter rigor técnico e documentação adequada, conforme modelos definidos no regulamento, tendo seus dados e resultados comunicados de forma clara e com transparência.

Art. 3º - Os inventários de emissões para subsidiar a definição de medidas de redução e compensação de gases de efeito estufa devem ser realizados de acordo com a metodologia do Protocolo GHG.

Parágrafo único: o Emission Factor Data Base, do IPCC, é fonte preferencial dos fatores de emissões empregados nos inventários, e estes devem ser explícitos na memória dos inventários, de forma a permitir sua verificação.

Art. 4º - Os inventários de emissões devem indicar as possibilidades e metas de redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes destes eventos, observando em especial a legislação sobre a Lei 14.933 de 05 de junho de 2009 - Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Art. 5º - A compensação das emissões de GEE deve ser feita por meio das seguintes alternativas:

- a) Projetos de arborização urbana
- b) Projetos de recomposição florestal.

Parágrafo único: Os projetos compensação devem atender aos seguintes critérios:

- a) Adicionalidade
- b) Permanência
- c) Legalidade
- d) Monitoramento e Informação.

Art. 6º - Os projetos de arborização urbana devem considerar os seguintes requisitos:

§ 1º - Atendimento das normas municipais para implantação de arborização urbana, incluindo os padrões e procedimentos pertinentes, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Considerar um estoque acumulado de Carbono de no máximo 576 kg CO₂ por árvore e no caso de palmeiras 288 kg CO₂.

Art. 7º - Os projetos de recomposição florestal devem atender aos seguintes requisitos:

§ 1º - Estarem localizados no Município de São Paulo ou em bacias hidrográficas de interesse direto para o abastecimento de água do Município de São Paulo.

§ 2º - Serem implantados em áreas com proteção legal para a vegetação nativa, assim entendidas:

I. Áreas de Preservação Permanente (APPs) e das áreas de uso restrito, conforme definido na Lei 12.651/12, considerando-se uma faixa mínima de 15 metros de largura para a implantação dos reflorestamentos junto a cursos d'água.

II. Unidades de Conservação, conforme o SNUC de Proteção Integral, e de Uso Sustentável de domínio público e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

III. Outras áreas com grau de proteção equivalente às anteriores, incluindo Unidades de Conservação não previstas no SNUC ou em processo de reconhecimento, mediante justificativa técnica e legal específica.

§ 3 - Considerar um estoque acumulado de Carbono de no máximo 350 tCO₂ por hectare.

Art. 8º - Fica instituído o Banco de Áreas para Recomposição Florestal e para Arborização Urbana, registro digital sob responsabilidade da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, destinado a identificar áreas para plantios reflorestamento a serem feitos de forma voluntária.

Art. 9º - O responsável pelo evento deverá apresentar, quando do pedido de autorização nos órgãos municipais, a estimativa das emissões de GEE que serão geradas pela atividade e a proposta de compensação dessas emissões em plantio de árvores.

Art. 10º - A estimativa das emissões e a proposta de compensação deverão ser feitas conforme modelo a ser definido em posterior regulamentação.

Art. 11º Caberá à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, conforme regulamentação:

- i. Proceder à avaliação destes documentos, expedindo manifestação devida, nos prazos e procedimentos definidos.
- ii. O credenciamento de entidades para execução de inventários e projetos.
- iii. Monitoramento da aplicação das medidas de compensação.
- iv. Publicação dos resultados da aplicação desta Lei na rede mundial de computadores - Internet.
- v. Edição e divulgação de roteiro de orientação para os responsáveis por eventos.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/04/2015, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/8/15 às 16h
RF 11122

Às Atribuições Vereadoras / Às Atribuições Vereadoras
Ari° Friedenboch
18 08 2015

18/8/15 18hs
Al
09/8 13h Al

Assinado M. Justado 5, nota data documento(s)
Assinado M. Justado 5, nota data documento(s)
Em 09/10/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RP 11.535

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
1714/2015

pl0317-15

Folha nº 68 do Proc.
Nº 01-317 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP:12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0317/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa dispor sobre a compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) pelos promotores de eventos realizados em área de domínio público do município.

A propositura estabelece que, para os fins da compensação das emissões de gases de efeito estufa, são considerados eventos os que envolvam a circulação de público estimado superior a cinquenta mil pessoas, tais como shows, competições desportivas, concertos, exposições, desfiles e feiras, excluindo-se os eventos de natureza religiosa, sindical ou político-partidárias.

O projeto ainda estabelece que o cumprimento da compensação da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) será realizado por conta do responsável pelo evento, sob a orientação do órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal, ao qual caberá indicar o local e a espécie a ser plantada.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto de fundo, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, cabe observar que ela foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo pela Carta Magna ao determinar ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal o poder/dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações (artigos 225 e 23, inciso I, CF).

RELCOM
1853/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0317-15

Folha nº 69 do Proc.
Nº 01-317 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0317-15

Folha nº 70 do Proc.
Nº 01.317 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Cabe observar ainda que a propositura se coaduna com a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC instituída pela Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que, em seu art. 4º estabelece:

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II – à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

...

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE.

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso ao instituir a obrigatoriedade da compensação das emissões de gases de efeito estufa.

Com efeito, cabe ressaltar que, em matéria ambiental, não invadem a competência federal e estadual as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o meio ambiente, conforme ilustram os segmentos abaixo transcritos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)



pl0317-15

Folha nº 71 do Proc.
Nº 01-317 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ressalta-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IV), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Nesse exato sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-05, DJ de 3-2-06):

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio



pl0317-15

Folha nº 72 do Proc.
Nº 01-317 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. (grifamos)

No mais, não há que se falar em usurpação de função executiva porquanto a regulamentação das medidas ora discutidas ficarão a cargo daquele Poder.

Não obstante, necessário a apresentação de Substitutivo para retirar da proposta a ressalva contida no parágrafo único de seu artigo 2º que, ao excepcionar da obrigação de compensação da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) os eventos de natureza religiosa, sindical ou político-partidárias, viola o princípio constitucional da igualdade inserto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, importante frisar que o tratamento discriminatório só é legitimado juridicamente em função de expressa disposição constitucional como, por exemplo, a que determina tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência (art. 37, VIII, da CF), ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos que guardem pertinência com a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antonio Bandeira de Mello, leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade no tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0317-15

Folha nº 73 do Proc.
Nº 01-317 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não da correlação lógica entre o fator erigido como critério de descrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto.” (grifo nosso)

No caso submetido à apreciação desta Comissão, o elemento escolhido para determinar a compensação da emissão de Gases de Efeito Estufa é o número de pessoas que frequentarão determinado evento.

Não há, portanto, qualquer fundamento jurídico ou previsão constitucional que autorize a desequiparação que se pretende fazer em benefício dos eventos de natureza religiosa, sindical ou político-partidária, como contido no parágrafo único do art. 2º do projeto.

Também não apresenta pertinência lógica a determinação da compensação somente para os eventos realizados em áreas de domínio público porque a conduta que se presente regulamentar são os eventos de grande porte, em razão do impacto ambiental negativo que acarretam, não se justificando a exigência da compensação ambiental apenas para os eventos realizados em bens públicos municipais.

Dessa forma, como não há qualquer previsão na Constituição Federal apontando, ainda que indiretamente, referência a este diferencial, e como existem outras atividades que implicam na reunião de um grande grupo de pessoas, há que se concluir que o projeto viola o princípio da igualdade inserto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0317-15

Folha nº 74 do Proc.
Nº 01-317 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Nesse sentido, registre-se decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ADI nº 1412380500, de 28/08/08, onde se discutiu a legalidade de leis municipais que excepcionavam os cultos religiosos do cumprimento da legislação sobre emissão de ruídos, vazada nos seguintes termos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais que abrandam sanções para a emissão de ruídos em desacordo com os índices normatizados. Vulneração ao Princípio da Isonomia. Maltrato dos artigos 111, 144, 180, V e 191 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Procedente.

Poluição Sonora. Emissão de ruídos em desacordo com a lei. Alteração de critérios de aferição dos índices e atenuação das sanções. Normas incompatíveis com a ordem fundante. Irrelevância de se cuidar de ruídos emitidos durante cultos religiosos. Ação de Inconstitucionalidade Procedente.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para suprimir do texto o parágrafo único do art. 2º por ofensa ao princípio da isonomia:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE ELI
Nº 317/15.



pl0317-15

Folha nº 75 do Proc.
Nº 01-317 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Dispõe sobre a compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) pelos promotores de eventos que envolvam a circulação de público estimado superior a cinquenta mil pessoas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º A realização de eventos que envolvam a circulação de público estimado superior a cinquenta mil pessoas fica condicionada à compensação da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) gerados pelas atividades, através do plantio de mudas de espécimes arbóreos e arbustivos.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis pela realização dos eventos deverão apresentar ao órgão competente do Executivo laudo contendo a estimativa técnica da emissão de gases.

Art. 2º Caberá ao Executivo a indicação do local e da espécie arbórea ou arbustiva a ser plantada com a finalidade de compensar a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) gerados pelo evento.

Art. 3º O cumprimento da compensação deverá ser comprovado documentalmente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da realização do evento, sob pena de:

I – aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – proibição da realização de novos eventos sujeitos à compensação ambiental enquanto não for apresentada comprovação documental da compensação proposta em laudo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0317-15

Folha nº 76 do Proc.
Nº 01-317 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

aprovado pelo órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/15.

ALFREDINHO

X ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

RICARDO TEIXEIRA

Abou Anni

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

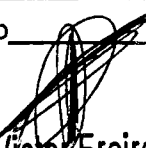
GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 10 / 15

Pág. 116 Col. 1

Conferido 

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 14 / 10 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 